



Relatório das Contas de Governo

Município de Caraúbas do Piauí

2022

RELATÓRIO DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

TC/004312/2022

Exercício de Referência: 2022

Tipo de Processo	CONTAS DE GOVERNO
Relator	JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
Procuradora	RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Ato Originário: Plano Anual de Controle Externo – PACEX 2023/2024, aprovado pela Decisão Plenária nº 008/2023 de 30/03/2023, publicado no DOE TCEPI nº 068/2023 de 12/04/2023 (Processo SEI nº 101345/2023).

Objetivo: Avaliação das contas do Chefe do Poder Executivo municipal, visando subsidiar a emissão de Parecer Prévio das Contas de Governo.

Credenciamento: Portaria nº 509/2023 de 05/07/2023, publicado no DOE TCEPI nº 126/2023 de 07/07/2023.

Composição da Equipe de Fiscalização	Matrícula
JOSE DE JESUS CARDOSO DA CUNHA (Coordenador)	97037-9
MARIA GORETE FERREIRA SOUSA (Apoio)	2058-3
ALBERTO MIRANDA DE ARAÚJO (Supervisor)	96470-X

Gestor	CPF	Período	
		Início	Fim
João Coelho de Santana (PREFEITO)	XXX.546.174-00	01/01/2022	31/12/2022

Responsável Contábil	CPF/CNPJ	Início	Fim
Oriano Pinto Araújo	XXX.912.883-53	01/01/2022	31/12/2022

Controlador	CPF	Início	Fim
Francisco José Carvalho Portela	XXX.142.493-00	01/01/2022	31/12/2022

LISTA DE SIGLAS

ADCT - Atos das Disposições Constitucionais Transitórias	Inep - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira
ASPS - Ações e Serviços Públicos de Saúde	IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados
BF - Balanço Financeiro	IPVA - Imposto sobre Propriedade de Veículo Automotor
BPC - Benefício de Prestação Continuada	ITR - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural
BGM - Balanço Geral do Município	LC - Lei Complementar
BO - Balanço Orçamentário	LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias
BP - Balanço Patrimonial	LOA - Lei orçamentária anual
CF - Constituição Federal	LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social
COSIP - Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública	LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal
DC - Dívida Consolidada	MCASP - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público
DCL - Dívida Consolidada Líquida	PACEX - Plano Anual de Controle Externo
DFCONTAS - Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas	PCE - Prestação de Contas Eletrônica
DFC - Demonstração de Fluxo de Caixa	PIB - Produto Interno Bruto
DOTCE - Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado	PPA - Plano Plurianual
DTP - Despesa Total com Pessoal	RCL - Receita Corrente Líquida
DVP - Demonstração das Variações Patrimoniais	RGF - Relatório de Gestão Fiscal
FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação	RGPS - Regime Geral de Previdência Social
FPM - Fundo de Participação dos Municípios	RITCE - Regimento Interno do Tribunal de Contas
IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística	RP - Restos a Pagar
ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços	RPPS - Regime Próprio de Previdência Social
IDEB - Índice de Desenvolvimento da Educação Básica	RREO - Relatório Resumido da Execução Orçamentária
IDHm - Índice de Desenvolvimento Humano Municipal	SECEX - Secretaria de Controle Externo
IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal	SUAS - Sistema Único de Assistência Social
	SUS - Sistema Único de Saúde
	TC - Tomada de Contas
	TCE/PI - Tribunal de Contas do Estado do Piauí
	VAAF - Valor Anual por Aluno
	VAAT - Valor Anual Total por Aluno

ILUSTRAÇÕES DO RELATÓRIO

Lista de Figuras

Figura 1 – Faixas de Desenvolvimento Humano Municipal	9
Figura 2 – Faixas de resultado do IEGM.....	39

Lista de Gráficos

Gráfico 1 – IDHm do Estado do Piauí e do Município de Caraúbas do Piauí.....	10
Gráfico 2 – Série histórica do IDHm de Caraúbas do Piauí	10
Gráfico 3 – Posição no Ranking do Salário Médio - Município de Caraúbas do Piauí	11
Gráfico 4 – Receita Corrente Líquida mensal do exercício de 2022 (em milhões).....	18
Gráfico 5 – Despesa empenhada total por função	20
Gráfico 6 – Repasse mensal ao Poder Legislativo (em R\$)	30
Gráfico 7 – Fontes de recursos com disponibilidade de caixa líquida negativa.....	37
Gráfico 8 – Total das despesas com educação por subfunção	40
Gráfico 9 – Total das despesas com saúde por subfunção.....	42
Gráfico 10 – Total das despesas com assistência social por subfunção	43

Lista de Tabelas

Tabela 1 – Benefícios pagos no exercício de 2022 em Caraúbas do Piauí	12
Tabela 2 – Instrumentos de planejamento do município de Caraúbas do Piauí	13
Tabela 3 – Despesas previstas nos instrumentos de planejamento de 2022	13
Tabela 4 – Total das alterações orçamentárias por tipo de crédito	14
Tabela 5 – Apuração do limite de abertura do crédito suplementar autorizado na LOA	14
Tabela 6 – Decretos por unidade Gestora.....	15
Tabela 7 – Receitas orçamentárias do exercício de 2022	16
Tabela 8 – Receita tributária e COSIP de 2020 a 2022	17
Tabela 9 – Apuração da Receita Corrente Líquida	18
Tabela 10 – Detalhamento da despesa por categoria e grupo de natureza da despesa	19
Tabela 11 – Quadro da execução dos restos a pagar não processados.....	20
Tabela 12 – Quadro da execução dos restos a pagar processados	21
Tabela 13 – Apuração do cumprimento do limite mínimo para aplicação em MDE.....	22
Tabela 14 – Percentual dos gastos em MDE de 2019 a 2022	23
Tabela 15 – Despesas com recursos do FUNDEB por área de atuação	23
Tabela 16 – Contribuição para o FUNDEB	24
Tabela 17 – Recursos recebidos do FUNDEB	24

Tabela 18 – Apuração do limite mínimo de 70% do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica	25
Tabela 19 – Percentual das receitas recebidas do FUNDEB e não aplicadas no exercício	26
Tabela 20 – Percentual de aplicação do FUNDEB-VAAT na Educação Infantil	26
Tabela 21 – Percentual de aplicação do FUNDEB – VAAT em Despesas de Capital	27
Tabela 22 – Apuração do cumprimento do limite mínimo para aplicação em ASPS	27
Tabela 23 – Percentual dos gastos com ações e serviços públicos de saúde (ASPS) de 2019 a 2022	28
Tabela 24 – Detalhamento da Despesa Total de Pessoal	29
Tabela 25 – Apuração do limite de despesa com pessoal	29
Tabela 26 – Apuração do limite de despesa com pessoal nos últimos 3 quadrimestres	30
Tabela 27 – Apuração da receita efetiva do exercício anterior	31
Tabela 28 – Apuração do limite de endividamento	32
Tabela 29 – Apuração do cumprimento do limite de contratação de operações de crédito	32
Tabela 30 – Análise das metas fiscais	33
Tabela 31 – Análise do cumprimento da regra de ouro	34
Tabela 32 – Análise da aplicação da receita de alienação de bens	35
Tabela 33 – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa	36
Tabela 34 – Evolução do indicador distorção idade-série de 2019 a 2022	41
Tabela 35 – Evolução da avaliação do portal da transparência de 2020 a 2022	43
Tabela 36 – Resumo da apuração dos limites constitucionais e legais	49

SUMÁRIO

SUMÁRIO	6
1. INTRODUÇÃO.....	8
2. CONJUNTURA ECONÔMICA E SOCIAL	9
2.1. Índice de desenvolvimento Humano Municipal – IDHM	9
2.2. Produto Interno Bruto – PIB.....	10
2.3. Trabalho e Renda	11
2.4. Programas Sociais e benefícios previdenciários	11
3. APRECIÇÃO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E FISCAL	12
3.1. Instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA)	12
3.1.1. Compatibilidade dos instrumentos de planejamento.....	13
3.1.2. Previsão da receita e fixação da despesa na LOA.....	14
3.1.3. Alterações orçamentárias.....	14
3.2. Receitas.....	16
3.2.1. Receita Tributária e COSIP.....	16
3.2.2. Receita Corrente Líquida - RCL	18
3.3. Despesas.....	19
3.3.1. Restos a Pagar.....	20
3.4. Apuração dos limites constitucionais e legais.....	21
3.4.1. Aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE).....	21
3.4.2. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB	23
3.4.2.1. Aplicação dos recursos do FUNDEB com os profissionais da Educação Básica	24
3.4.2.2. Apuração da receita do FUNDEB recebida e não aplicada no exercício	25
3.4.2.3. Apuração da aplicação da complementação – VAAT na educação infantil.....	26
3.4.2.4. Apuração da aplicação da complementação – VAAT em despesas de capital	27
3.4.3. Aplicação em ações e serviços públicos de saúde (ASPS)	27
3.4.4. Apuração do limite de despesas de pessoal do Poder Executivo.....	28
3.4.5. Repasse do duodécimo ao Poder Legislativo	30
3.4.6. Limite da dívida consolidada líquida.....	31
3.4.7. Limite para contratação de operações de crédito	32

3.5. Metas fiscais	33
3.6. Verificação do cumprimento da “regra de ouro”	34
3.7. Aplicação da receita de alienações de bens.....	35
3.8. Análise do equilíbrio financeiro	35
4. APRECIÇÃO DO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO	37
4.1. Demonstrações contábeis aplicadas ao setor público - DCASP.....	38
5. RESULTADO DO DESEMPENHO GOVERNAMENTAL.....	39
5.1. Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM	39
5.2. Educação	40
5.2.1 Indicador distorção idade-série.....	40
5.3. Saúde.....	41
5.4. Assistência Social	42
5.5. Portal da transparência.....	43
6. RESUMO DOS ACHADOS	48
7. CONCLUSÃO.....	49
8. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO	51

1. INTRODUÇÃO

O presente relatório trata da análise das contas anuais do Município de **Caraúbas do Piauí**, exercício financeiro de 2022, com o objetivo de avaliar se o Chefe do Poder Executivo está exercendo adequadamente suas funções de governança para o atingimento dos macro-objetivos do governo com critérios operacionais, de conformidade e financeiros, visando subsidiar a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas de Governo.

O parecer e o voto que serão emitidos por este Tribunal, embasados neste relatório técnico e eventual contraditório, contribuirão para os Vereadores avaliarem a gestão municipal, considerando a realidade local.

Este relatório foi elaborado em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, [Resolução TCE/PI nº 11/2021, de 15 de julho de 2021](#), e demais critérios contidos na legislação vigente, compreendendo os seguintes aspectos:

- Avaliação da conjuntura econômica e social;
- Verificação da conformidade da execução orçamentária quanto ao cumprimento das normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como observância aos limites;
- Avaliação do Balanço Geral do Município;
- Avaliação dos resultados da atuação governamental na perspectiva das políticas públicas;
- Avaliação do portal da Transparência do Município.

Por fim, ressalta-se que a análise foi feita por amostragem, não eximindo o gestor de outras constatações posteriormente detectadas e não abrangidas nesta oportunidade.

2. CONJUNTURA ECONÔMICA E SOCIAL

O município de **Caraúbas do Piauí** está inserido na mesorregião **Norte** e no Território de desenvolvimento **PLANÍCIE LITORÂNEA**.

De acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, a área territorial do município é de **471 km²**, ocupando a **200ª** posição no estado. A população do município em **2022** é de 5630 habitantes, sendo a **117ª** população do Estado de 224 municípios, apresentando densidade demográfica de **0 11.95hab/km²**.

Mais informações sobre o município estão disponíveis no site institucional da Prefeitura Municipal <http://www.caraubas.pi.gov.br>.



Figura 1 – Faixas de Desenvolvimento Humano Municipal

2.1. Índice de desenvolvimento Humano Municipal – IDHM

O Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM) é uma medida composta de indicadores de três dimensões do desenvolvimento humano: longevidade, educação e renda. O índice varia de 0 a 1. Quanto mais próximo de 1, maior o desenvolvimento humano.

Com base nos dados do relatório PNUD, disponibilizados na plataforma Atlas Brasil¹, o município de **Caraúbas do Piauí** apresenta Índice de Desenvolvimento Humano de **0.505**, em 2010 (último período avaliado), o que o situa na faixa de Desenvolvimento Humano **Baixo**, **abaixo do índice estadual de 0.646 para o mesmo período**.



¹ Plataforma Atlas Brasil disponível em: <http://www.atlasbrasil.org.br/>

No gráfico a seguir é apresentada a série histórica do IDHM do município no período de 1991 a 2010 nas 3 dimensões (renda, longevidade e educação) e o índice geral.

Gráfico 1 – IDHm do Estado do Piauí e do Município de Caraúbas do Piauí

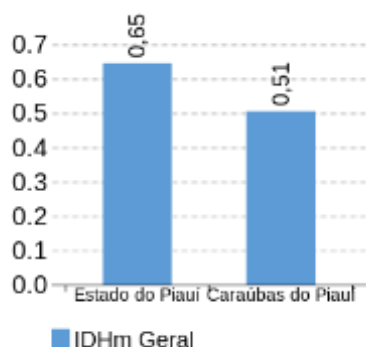
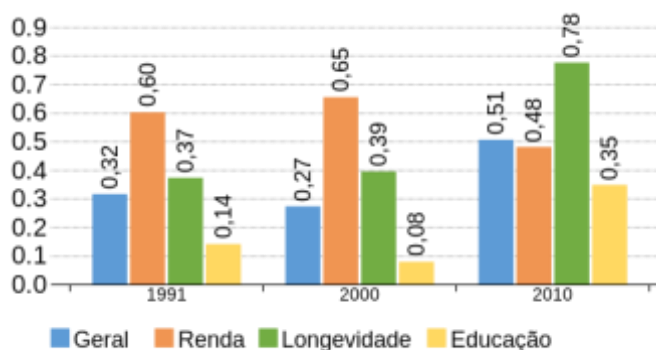


Gráfico 2 – Série histórica do IDHm de Caraúbas do Piauí



2.2. Produto Interno Bruto – PIB

Conforme o IBGE, o PIB é a soma de todos os bens e serviços finais produzidos por um país, estado ou cidade, geralmente em um ano, sendo um indicador de fluxo de novos bens e serviços finais produzidos durante um período.

O PIB é, contudo, apenas um indicador síntese de uma economia. Ele ajuda a compreender uma realidade, mas não expressa importantes fatores, como distribuição de renda, qualidade de vida, educação e saúde.

A seguir, são apresentados os dados mais recentes do PIB geral e o per capita do município de Caraúbas do Piauí².

PIB	PIB per capita
R\$ 55,13 MI	R\$ 9.359,66
2020	2020

As três atividades com maior valor adicionado bruto no PIB do município são as seguintes:

² Dados disponíveis em: <https://www.ibge.gov.br/explica/pib.php>

- 1º) Administração, defesa, educação e saúde públicas e seguridade social;
- 2º) Demais serviços;
- 3º) Pecuária, inclusive apoio à pecuária.

2.3. Trabalho e Renda

Em relação ao trabalho e rendimento³, em **2021**, o município apresentava salário médio mensal de R\$ **2.211,43** para os trabalhadores formais, o que representa **2** salário(s) mínimo(s).

Em comparação com os demais municípios do Estado, **Caraúbas do Piauí** encontra-se na posição **8** em relação à média salarial dos trabalhadores formais.

Gráfico 3 – Posição no Ranking do Salário Médio - Município de Caraúbas do Piauí



Ainda, o município de **Caraúbas do Piauí** apresentava um total de **319** pessoas ocupadas⁴ em **2021**, o que representa **5,4%** de pessoas ocupadas em relação à população total do exercício.

2.4. Programas Sociais e benefícios previdenciários

Em 2022, os principais programas sociais e benefícios previdenciários que impactaram os municípios Piauienses foram: (i) o auxílio Brasil⁵; (ii) as aposentadorias, pensões e auxílios previdenciários do RGPS; e (iii) o Benefício de Prestação Continuada – BPC⁶.

Os beneficiários do município de Caraúbas do Piauí, durante o exercício, receberam um total de R\$ 14.583.664,75, conforme Tabela 1.

³ Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Cadastros e Classificações, Cadastro Central de Empresas. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/>.

⁴ Pessoa ocupada, na metodologia do IBGE, é quando a pessoa exerce atividade profissional (formal ou informal, remunerada ou não) durante pelo menos 1 hora completa na semana de referência da pesquisa.

⁵ Programa social do Governo Federal de transferência de renda para famílias que estão em extrema pobreza ou em situação de pobreza, e que busca garantir a oferta das ações básicas e melhoria da qualidade de vida.

⁶ Benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS que garante um salário mínimo por mês ao idoso com idade igual ou superior a 65 anos ou à pessoa com deficiência de qualquer idade.

Tabela 1 – Benefícios pagos no exercício de 2022 em Caraúbas do Piauí

Tipo Benefício	Quantidade de benefícios*	Valor médio (R\$)*	Valor mensal (R\$)*	Valor anual (R\$)
Auxílio Brasil	1.278	407,02	520.175,00	5.708.847,00
BPC	49	1.212,01	59.388,25	744.171,07
Aposentadoria RGPS	404	1.040,17	420.227,99	5.532.961,16
Outros benefícios RGPS	187	1.113,49	208.223,07	2.597.685,52
Total	1.918	2.732,52	1.208.014,31	14.583.664,75

*Referência: Dezembro/2022. Observação: Benefícios agregados de acordo com a localização do órgão pagador. Não necessariamente reflete o município de residência do beneficiário.

Fonte: Ministério da Previdência Social e Portal da Transparência do Governo Federal

3. APRECIÇÃO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E FISCAL

Este capítulo tem como objetivo avaliar a adequação da execução orçamentária e financeira do exercício de **2022** quanto ao cumprimento das leis e normas pertinentes, notadamente no que tange às regras insculpidas na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Ressalta-se que o resultado dessa avaliação não se configura em certificação acerca da regularidade da gestão, ou seja, a certificação da regularidade da condução dos recursos públicos pela Administração. Assim, como não visa dar conformidade à aplicação da lei de licitação e contratos (Lei nº 8.666/93 e Lei nº 14.133/21) e outras não especificadas no escopo do trabalho.

Por fim, destaca-se que os indicadores apresentados neste capítulo são baseados nos dados enviados na prestação de contas mensal e anual do Sagres Contábil e Documentação Web.

3.1. Instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA)

O Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) são instrumentos integrados de planejamento, estando um vinculado ao outro, razão pela qual uma boa execução orçamentária necessariamente dependerá de um adequado planejamento tático-estratégico das ações estatais (PPA), pois dele deriva a LDO (elo entre o planejamento tático-estratégico e o orçamento propriamente dito) e a LOA.

A tabela a seguir apresenta a lei e a data de aprovação e publicação dos instrumentos de planejamento.

Tabela 2 – Instrumentos de planejamento do município de **Caraúbas do Piauí**

Peça	Lei Municipal	Data da Aprovação	Data da Publicação
PPA 2022/2025	261/2021	16/12/2021	20/12/2021
LDO 2022	257/2021	09/07/2021	07/01/2022
LOA 2022	260/2021	08/12/2021	10/01/2022

Fonte: Documentação Web e Imprensa Oficial do Município

3.1.1. Compatibilidade dos instrumentos de planejamento

A Lei de Responsabilidade Fiscal reforçou a necessidade de articulação entre as três peças orçamentárias, na medida em que a execução das ações governamentais está condicionada à demonstração de sua compatibilidade com os instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA).

Para avaliar a compatibilidade quantitativa do planejamento orçamentário e a execução, foram analisadas as despesas previstas no PPA (2022/2025) em consonância com as fixadas na LDO e LOA, comparando-as com a execução orçamentária do período, conforme Tabela 3.

Tabela 3 – Despesas previstas nos instrumentos de planejamento de **2022**

Exercícios	Instrumentos de Planejamento		
	PPA	LDO	LOA
2019	19.346.495,00	13.802.211,76	20.406.219,75
2020	20.313.821,00	13.802.211,76	23.470.280,75
2021	21.329.541,00	16.688.589,42	24.643.795,48
2022	22.396.030,00	17.690.753,77	30.917.960,85
Total	83.358.887,00	61.983.766,71	99.438.256,83

Fonte: Sagres Contábil – Balanço Orçamentário RREO 6º bimestre (peça xx, fls. xxx) e Lei Nº 192, elaborada em 2027 (PPA), 257/2021(LDO), 260/2021(LOA)

Considerando os dados apresentados na Tabela 3, **observa-se que houve compatibilidade parcial entre o montante previsto nas três peças orçamentárias e a execução orçamentária do exercício de 2022 (R\$ 29.545.876,01)**, tendo em vista que a variação entre PPA x LDO é de 26,59%, LDO x LOA é de -42,78% e LOA x Execução Orçamentária foi de 4,64%.

3.1.2. Previsão da receita e fixação da despesa na LOA

A lei orçamentária municipal estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 30.917.960,85, apresentando uma situação de equilíbrio. O referido diploma legal ATENDEU, dentre outros, ao princípio da unidade orçamentária, uma vez que CONSOLIDA os orçamentos de todos os órgãos, entidades e fundos que compõem a estrutura do Poder.

3.1.3. Alterações orçamentárias

Amparadas nas autorizações contidas na Lei Orçamentária e nas leis específicas que autorizam a abertura de Créditos Adicionais, o orçamento inicial foi atualizado (dotação atualizada) para o valor de R\$ 33.250.972,25, equivalente a 107,55% do orçamento inicial. A Tabela 4 detalha as alterações orçamentárias ocorridas no período por tipo de crédito.

Tabela 4 – Total das alterações orçamentárias por tipo de crédito

Alteração do orçamento	Valor (R\$)	% sobre a dotação inicial
Dotação Inicial	30.917.960,85	100,00%
(+) Créditos Suplementares	14.028.650,00	45,37%
(+) Créditos Especiais	2.449.411,40	7,92%
(+) Créditos	0,00	0,00
(-) Anulações de Créditos	14.145.050,00	45,75%
= Dotação Atualizada	33.250.972,25	107,55%
(-) Despesa Empenhada	29.545.876,01	95,56 %
= Dotação não utilizada	3.705.096,24	11,98%

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo dos Créditos Adicionais e Balanço Orçamentário RREO 6º bimestre.

O art. 5º da Lei Orçamentária Anual autoriza, previamente, o Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 50% da despesa fixada para o exercício de **2022**, conforme apurado na Tabela 5. **Peça 1, fl. 42 a 43**

Tabela 5 – Apuração do limite de abertura do crédito suplementar autorizado na LOA

Item	Valor (R\$)	% sobre a dotação inicial
Dotação Inicial (a)	30.917.960,85	100 %
Total abertura de créditos suplementares (b)	14.028.650,00	45,37 %
Créditos suplementares com autorização em Lei específica (c)	0,00	0,00 %
Exclusões previstas na LOA para fins de limite de abertura de créditos suplementares, sem autorização em Lei específica (d)	0,00	0,00 %
Créditos suplementares ajustado para fins de limite da LOA (e) = (b-c-d)	14.028.650,00	45,37 %
Total autorizado para abertura de crédito suplementar após exclusões (f)	15.458.980,42	50,00%

Item	Valor (R\$)	% sobre a dotação inicial
Saldo autorizado para abertura de crédito suplementar (g) = (f-e)	1.430.330,00	4,63%

Fonte: Sagres Contábil

ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES COM AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA POSTERIOR

O Diário Oficial dos Municípios, por determinação do art. 28, caput, II, c/c parágrafo único, da Constituição Estadual do Piauí é o meio adequado para se realizar as publicações oficiais do município. Ressalte-se que embora conste publicação no Diário Oficial dos Municípios (DOM) dos decretos municipais eles foram publicados em prazos superiores ao permitido pelas normas legais, contrariando o disposto no art. 28, caput, II, c/c Parágrafo Único da Constituição Estadual do Piauí/89, que estabelece a obrigatoriedade de publicação dos Decretos **no prazo de 10 dias**, a partir da conclusão do ato.

Acrescente-se que a publicação no prazo determinado pela CE/89 é condição de validade e eficácia do ato administrativo e somente com sua realização o ato pode produzir seus efeitos, entende-se que o mencionado vício implica ordenação de despesa não devidamente autorizada, contrariando a legislação vigente.

Tabela 6 – Decretos por unidade Gestora

Número	Data do decreto	Data limite de publicação	Data de Publicação	Atraso	Lei que Autorizou	Anulação	Suplementação	Crédito Adicional Especial	Crédito Extraordinário
22/2022	30/08/2022	09/09/2022	21/10/2022	42	000269/2022	0,00	0,00	1.371.000,00	0,00
16/2022	01/03/2022	11/03/2022	20/05/2022	70	000260/2022	265.000,00	265.000,00	0,00	0,00
25/2022	01/11/2022	11/11/2022	18/01/2023	68	000260/2022	1.164.500,00	1.164.500,00	0,00	0,00
26/2022	01/11/2022	11/11/2022	29/12/2022	48	000276/2022	102.800,00	0,00	102.800,00	0,00
31/2022	01/12/2022	11/12/2022	27/02/2023	78	000260/2022	2.320.150,00	2.320.150,00	0,00	0,00
14/2022	03/01/2022	13/01/2022	02/05/2022	109	000253/2022	13.600,00	0,00	13.600,00	0,00
18/2022	02/05/2022	12/05/2022	11/07/2022	60	000260/2022	1.040.000,00	1.040.000,00	0,00	0,00
19/2022	01/06/2022	11/06/2022	28/07/2022	47	000260/2022	717.000,00	717.000,00	0,00	0,00
27/2022	01/11/2022	11/11/2022	29/12/2022	48	000277/2022	0,00	0,00	240.000,00	0,00
15/2022	01/02/2022	11/02/2022	02/05/2022	80	000260/2022	310.000,00	310.000,00	0,00	0,00
21/2022	01/08/2022	11/08/2022	26/10/2022	76	000260/2022	1.726.000,00	1.726.000,00	0,00	0,00
30/2022	01/11/2022	11/11/2022	29/12/2022	48	000280/2022	0,00	0,00	399.429,11	0,00
17/2022	01/04/2022	11/04/2022	08/06/2022	58	000260/2022	318.000,00	318.000,00	0,00	0,00
20/2022	01/07/2022	11/07/2022	01/09/2022	52	000260/2022	1.347.000,00	1.347.000,00	0,00	0,00
33/2022	01/12/2022	11/12/2022	17/02/2023	68	000279/2022	0,00	0,00	200.000,00	0,00
23/2022	01/09/2022	11/09/2022	29/11/2022	79	000260/2022	1.955.000,00	1.955.000,00	0,00	0,00
24/2022	03/10/2022	13/10/2022	23/12/2022	71	000260/2022	2.866.000,00	2.866.000,00	0,00	0,00
28/2022	01/11/2022	11/11/2022	29/12/2022	48	000278/2022	0,00	0,00	122.582,29	0,00
29/2022	01/11/2022	11/11/2022	29/12/2022	48	000279/2022	0,00	0,00	200.000,00	0,00
32/2022	01/12/2022	11/12/2022	17/02/2023	68	000279/2022	0,00	0,00	-200.000,00	0,00
TOTAL:						14.145.050,00	14.028.650,00	2.449.411,40	0,00

Fonte: Diário Oficial dos Municípios e Sagres Contábil. Peça 1, fls. 2 a 41 (Decretos publicados)

Achado 1 (Item 3.1.3) - Abertura de créditos adicionais suplementares com autorização legislativa posterior em desconformidade com o art. 28, caput, II, c/c Parágrafo Único da Constituição Estadual do Piauí/89

3.2. Receitas

Em 2022, a receita total arrecadada líquida, deduzidas as restituições e demais descontos, foi de R\$ 29.656.012,30, correspondendo a 95,92% em relação à receita prevista atualizada, **representando uma insuficiência de arrecadação de R\$ - 1.261.948,55**, conforme Tabela 7.

Tabela 7 – Receitas orçamentárias do exercício de 2022

Item	Previsão Atualizada (b)	Receitas Realizadas (c)	Saldo (d) = (c - b)
Receitas Correntes (I)	26.210.082,35	27.811.289,06	1.601.206,71
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	1.035.540,38	1.140.561,46	105.021,08
Receita de Contribuições	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	177.020,43	554.446,23	377.425,80
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Transferências Correntes	24.975.109,92	26.116.281,37	1.141.171,45
Outras Receitas Correntes	22.411,62	0,00	-22.411,62
Receitas de Capital (II)	4.707.878,50	1.844.723,24	-2.863.155,26
Operações de Crédito	42.021,79	1.371.000,00	1.328.978,21
Alienação de Bens	35.018,16	0,00	-35.018,16
Amortizações de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Transferências de Capital	4.630.838,55	473.723,24	-4.157.115,31
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL DAS RECEITAS (III) = (I + II)	30.917.960,85	29.656.012,30	-1.261.948,55
Operações de Crédito / Refinanciamento (IV)	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (V) = (III + IV)	30.917.960,85	29.656.012,30	-1.261.948,55

Fonte: Sagres Contábil – Balanço Orçamentário (BO) – DCASP

3.2.1. Receita Tributária e COSIP

O somatório da receita tributária arrecadada com a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública (COSIP) foi de R\$ 1.140.561,46, correspondendo a 155,06% em relação à previsão atualizada (R\$ 735.540,38).

A Tabela 8 apresenta a receita tributária e COSIP realizada no período de 2020 a 2022.

Tabela 8 – Receita tributária e COSIP de 2020 a 2022

Item	Receitas realizadas líquidas das deduções			Variação 2022/ 2021
	2020	2021	2022	
Receita Tributária (I)	500.831,39	730.859,51	898.567,22	22,95%
Impostos	423.342,99	621.224,61	799.345,22	28,67%
IPTU	0,00	0,00	0,00	0,00%
ISS	117.380,26	319.483,48	268.493,00	-15,96%
ITBI	0,00	0,00	0,00	0,00%
IRRF	305.962,73	301.741,13	530.852,22	75,93%
Taxas	77.488,40	109.634,90	99.222,00	-9,50%
Contribuição de Melhoria	0,00	0,00	0,00	0,00%
COSIP (II)	207.518,01	220.176,71	241.994,24	9,91%
TOTAL (I + II)	708.349,40	951.036,22	1.140.561,46	19,93%

Fonte: Sagres Contábil – Relatório da Receita Tributária e COSIP (peça 1, fl.61)

Ao analisar a Tabela 8, observa-se que houve um acréscimo de 19,93% na arrecadação da receita tributária e COSIP de 2022 em relação ao exercício de 2021.

Achado 2 (Item 3.2.1) - Ausência de arrecadação da receita tributária (IPTU e ITBI)

De acordo com os lançamentos no Sagres Contábil (Tabela 8), constatou-se ausência de arrecadação de receita referente ao IPTU e ITBI, contrariando o que dispõe o art. 11 da LC nº 101/2000 (LRF).

A Constituição Federal, art. 30, III, prescreve a autonomia financeira dos Municípios, assim como a dos Estados e da União, outorgando-lhes competência para instituir e arrecadar tributos.

Vale destacar que constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de competência constitucional do ente da Federação. Além disso, é vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não exercer de forma plena a sua competência tributária, nos termos do artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

3.2.2. Receita Corrente Líquida - RCL

A Receita Corrente Líquida (RCL) do Município de **Caraúbas do Piauí**, apurada no exercício de **2022**, foi de R\$ 27.811.289,06, conforme se demonstra mensalmente no Gráfico 4.

Gráfico 4 – Receita Corrente Líquida mensal do exercício de 2022 (em milhões)



Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da Receita Corrente Líquida 6º bimestre RREO – Anexo 03

A Tabela 9 demonstra a apuração da Receita Corrente Líquida para os limites de endividamento e de despesa com pessoal.

Tabela 9 – Apuração da Receita Corrente Líquida

Item	Valor (R\$)
Receitas Correntes (I)	30.334.700,88
Deduções (II)	2.523.411,82
Contribuição do servidor para o plano de previdência	0,00
Compensações financeira entre Regimes de Previdência	0,00
Dedução de receita para formação do FUNDEB	2.523.411,82
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (III) = (I – II)	27.811.289,06
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (IV)	531.792,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DE ENDEVIDAMENTO (V) = (III - IV)	27.279.497,06
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16, da CF) (VI)	860.871,50
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII) = (V - VI)	26.418.625,56

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da Receita Corrente Líquida 6º bimestre RREO – Anexo 03

Fonte: <https://www.tesourotransparente.gov.br/consultas/painel-das-emendas-parlamentares-individuais-e-de-bancada>.

3.3. Despesas

No exercício de 2022, a despesa empenhada total (incluindo as despesas intraorçamentárias) do município de Caraúbas do Piauí atingiu o montante de R\$ 29.545.876,01, que corresponde a 88,86%, em relação à dotação atualizada, representando um saldo de dotação de R\$ 3.705.096,24, conforme detalhado na Tabela 10.

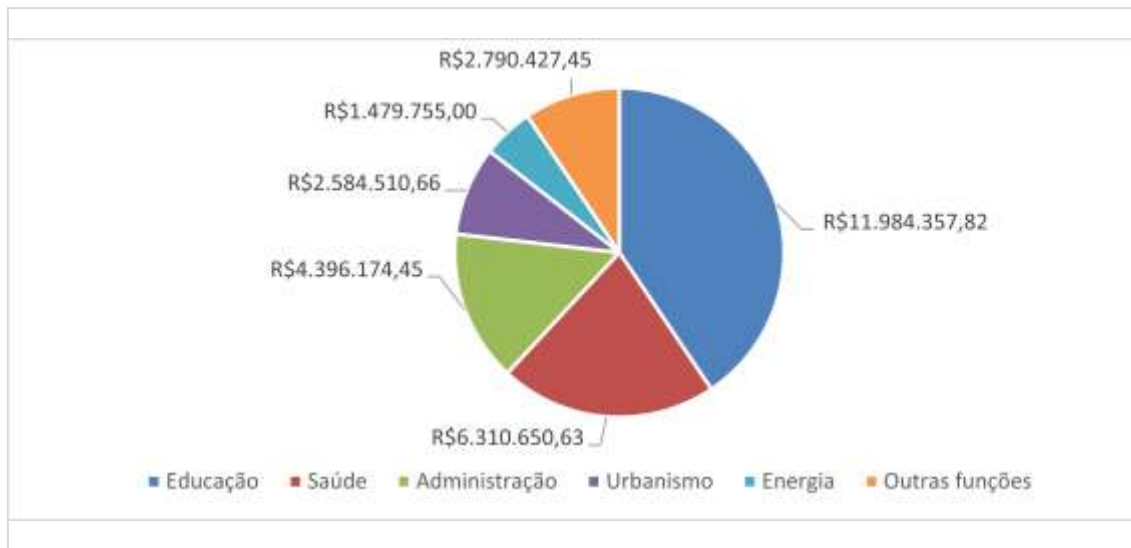
Tabela 10 – Detalhamento da despesa por categoria e grupo de natureza da despesa

Item	Dotação atualizada (f)	Despesas empenhadas (g)	Despesas liquidadas (h)	Despesas pagas (i)
Despesas Correntes (VIII)	27.262.303,96	24.754.358,50	24.642.237,62	24.441.703,65
Pessoal e Encargos Sociais	14.037.099,64	12.945.227,12	12.945.227,12	12.768.395,55
Juros e Encargos da Dívida	18.209,46	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	13.206.994,86	11.809.131,38	11.697.010,50	11.673.308,10
Despesas de Capital (IX)	5.974.610,19	4.791.517,51	2.793.489,44	2.696.069,00
Investimentos	5.811.933,48	4.666.800,46	2.668.772,39	2.571.351,95
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	162.676,71	124.717,05	124.717,05	124.717,05
Reserva de Contingência (X)	14.058,10	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL DAS DESPESAS (XI) = (VIII + IX + X)	33.250.972,25	29.545.876,01	27.435.727,06	27.137.772,65
Amortização da Dívida/ Refinanciamento (XII)	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (XIII) = (XI + XII)	33.250.972,25	29.545.876,01	27.435.727,06	27.137.772,65

Fonte: Sagres Contábil – Balanço Orçamentário (BO) – DCASP

O Gráfico 5 apresenta a despesa empenhada total (incluindo as despesas intraorçamentárias) por função.

Gráfico 5 – Despesa empenhada total por função



Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da Execução das Despesas por Função e Subfunção – RREO 6º bimestre – Anexo 02

3.3.1. Restos a Pagar

Os Restos a Pagar são as despesas com compromisso de utilização no orçamento, mas que não foram pagas até o dia 31 de dezembro.

A Tabela 11 demonstra o quadro de execução dos restos a pagar não processados inscritos em exercícios anteriores.

Tabela 11 – Quadro da execução dos restos a pagar não processados

Item	Inscritos		Liquidados (c)	Pagos (d)	Cancelados (e)	Saldo f= (a+b-d-e)
	Em Exercícios Anteriores(a)	Em 31/12/2021(b)				
Despesas Correntes	19.399,03	8.602,30	7.315,09	7.314,30	0,00	20.687,03
Pessoal e Encargos Sociais	0,10	0,00	0,00	0,00	0,00	0,10
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	19.398,93	8.602,30	7.315,09	7.314,30	0,00	20.686,93
Despesas de Capital	13.454,91	0,06	0,00	0,00	0,00	13.454,97
Investimentos	13.454,91	0,06	0,00	0,00	0,00	13.454,97
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	32.853,94	8.602,36	7.315,09	7.314,30	0,00	34.142,00

Fonte: Sagres Contábil – Balanço Orçamentário (BO) – DCASP

A Tabela 12 demonstra o quadro de execução dos restos a pagar processados inscritos em exercícios anteriores.

Tabela 12 – Quadro da execução dos restos a pagar processados

Item	Inscritos		Pagos (c)	Cancelados (d)	Saldo f= (a+b-c-d)
	Em Exercícios Anteriores (a)	Em 31/12/2021(b)			
Despesas Correntes	185.341,50	116.552,30	76.684,14	0,00	225.209,66
Pessoal e Encargos Sociais	178.284,47	720,03	0,00	0,00	179.004,50
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	7.057,03	115.832,27	76.684,14	0,00	46.205,16
Despesas de Capital	0,00	4.802,79	4.802,79	0,00	0,00
Investimentos	0,00	4.802,79	4.802,79	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	185.341,50	121.355,09	81.486,93	0,00	225.209,66

Fonte: Sagres Contábil – Balanço Orçamentário (BO) – DCASP

Conforme tabela 10, no exercício foram inscritos em restos a pagar um total de 2.408.103,36, sendo 2.110.148,95 não processados e 297.954,41 processados.

Considerando os saldos remanescentes dos exercícios anteriores somados aos inscritos em 31/12/2022, os restos a pagar não processados totalizam 2.144.290,95 e os processados 523.164,07.

3.4. Apuração dos limites constitucionais e legais

3.4.1. Aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE)

O cumprimento da aplicação mínima de 25% tem como base a receita resultante de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino do município, conforme artigo 212 da CF/88.

Com base no disposto no artigo 70 da Lei 9.394/96, não são todas as despesas relacionadas à educação que se enquadram no conceito de MDE, mas somente as despesas voltadas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais.

Com a finalidade de avaliar o cumprimento da aplicação mínima de 25%, foram elaborados os cálculos a partir dos lançamentos contábeis enviados pelo Sagres Contábil, conforme demonstrado na Tabela 13.

Tabela 13 – Apuração do cumprimento do limite mínimo para aplicação em MDE

Item	Valor (R\$)
1 - Receita de impostos	799.345,22
2 - Receita de transferências constitucionais e legais	13.695.446,82
2.1 - Cota-Parte FPM	12.742.624,74
2.2 - Cota-Parte ICMS	805.073,91
2.3 - Cota-Parte IPI-Exportação	234,60
2.4 - Cota-Parte ITR	7.590,21
2.5 - Cota-Parte IPVA	139.923,36
2.6 - Cota-Parte IOF-Ouro	0,00
2.7 - Compensações Financeiras de Impostos e Transferências Constitucionais	0,00
3 - Total da receita resultante de impostos e transferências	14.494.792,04
27 - Total das despesas de MDE custeadas com recursos de impostos (FUNDEB e receita	7.979.466,87
28 (-) Resultado líquido das transferências do FUNDEB (6.1.1 – 4)	3.271.423,16
29 (-) Restos a pagar não processados inscritos no exercício sem disponibilidade financeira de recursos do FUNDEB impostos e transferências	0,00
30 (-) Restos a pagar não processados inscritos no exercício sem disponibilidade financeira de recursos de impostos	0,00
31 (-) Cancelamento, no exercício, de restos a pagar inscritos com disponibilidade	0,00
32 - Total das despesas para fins de limite	4.708.043,71
33x - Valor exigido para aplicação (exercício corrente)	3.623.698,01
33w.1 - Valor não aplicado (exercício corrente)	0,00
33y - Percentual da Receita de Impostos e Transferências Constitucionais e Legais aplicado em MDE (exercício corrente)	32,48%
33y.1 - Percentual não aplicado (exercício corrente)	0,00%
33x.1 - Valor exigido EC nº 119/2022 (exercícios 2020 e 2021)	13.383,17
33w.2 - Valor compensado EC nº 119/2022 no exercício	0,00
33w.3 - Valor não aplicado EC nº 119/2022	0,00

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE – RREO 6º bimestre – Anexo 08

A análise da Tabela 13 demonstra que o município aplicou no exercício o montante de R\$ 4.708.043,71 em MDE, o que corresponde a **32,48%** da receita proveniente de impostos e transferências, CUMPRINDO o limite de aplicação mínima (25%).

Quanto à possibilidade de compensação do valor não aplicado nos exercícios de 2020 e 2021 até o final de 2023, conforme Emenda Constitucional (EC) nº 119, de 27 de abril de 2022, o município, considerando o valor aplicado em MDE do exercício de 2022, deverá compensar até o exercício seguinte o valor de R\$ 13.383,17.

A Tabela 14 demonstra o percentual dos gastos em MDE de 2019 a 2022.

Tabela 14 – Percentual dos gastos em MDE de 2019 a 2022

Item/ Exercício	2019	2020	2021	2022
Percentual	32,90%	38,65%	24,88%	32,48%
Análise	Cumpriu	Cumpriu	Descumpriu	Cumpriu

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE – RREO 6º bimestre – Anexo 08

3.4.2. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB

Atendendo ao art. 212-A da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 108/2020, e regulamentado pela Lei nº 14.113/2020, institui-se o FUNDEB no âmbito de cada ente federativo.

O FUNDEB promove a redistribuição dos recursos vinculados à educação, devendo ser utilizados em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 14.113/2020.

No exercício de **2022**, o município de **Caraúbas do Piauí** empenhou com recursos do FUNDEB um total de R\$ 9.163.922,35 incluindo as receitas recebidas no exercício e os recursos de exercícios anteriores que não foram utilizados (superávit financeiro), conforme detalhado na Tabela 15.

Tabela 15 – Despesas com recursos do FUNDEB por área de atuação

Item	Dotação atualizada (c)	Despesas empenhadas (d)	Despesas liquidadas (e)	Despesas pagas (f)	Inscritas em RP não processa- dos (g)
10 - Profissionais da educação básica	8.491.297,82	7.463.429,83	7.463.429,83	7.365.878,36	0,00
10.1 - Educação infantil	2.929.449,61	2.752.716,30	2.752.716,30	2.717.557,69	0,00
10.2 - Ensino	5.561.848,21	4.710.713,53	4.710.713,53	4.648.320,67	0,00
11 - Outras despesas	1.294.131,29	1.700.492,52	1.073.464,45	1.057.857,25	627.028,07
11.1 - Educação infantil	682.106,56	625.401,06	397.802,10	396.334,55	227.598,96
11.2 - Ensino	612.024,73	1.075.091,46	675.662,35	661.522,70	399.429,11
12 - Total das despesas com recursos do FUNDEB (10 + 11)	9.785.429,11	9.163.922,35	8.536.894,28	8.423.735,61	627.028,07

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE – RREO 6º bimestre – Anexo 08

Os fundos são constituídos por 20% dos recursos previstos no art. 212-A, II da CF/88.

No exercício de **2022**, o município de **Caraúbas do Piauí** contribuiu com o valor de R\$ 2.523.411,82, conforme detalhado na Tabela 16.

Tabela 16 – Contribuição para o FUNDEB

Item	Valor (R\$)
2.1.1 - Cota-parte FPM (parcela referente à CF, art. 159, I, alínea “b”)	11.750.944,76
2.2 - Cota-Parte ICMS	805.073,91
2.3 - Cota-Parte IPI-Exportação	234,60
2.4 - Cota-Parte ITR	7.590,21
2.5 - Cota-Parte IPVA	139.923,36
4 - Total destinado ao FUNDEB (20% de 2.1.1+2.2+2.3+2.4+2.5)	2.523.411,82

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE – RREO 6º bimestre – Anexo 08

Os recursos do FUNDEB são distribuídos entre os Municípios proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação infantil e ensino fundamental com base no último censo escolar.

Além disso, em 2021, com base nas novas regras do FUNDEB, a União complementou os recursos de cada fundo em montante equivalente a 12% (doze por cento) do total de recursos.

Assim, o município de **Caraúbas do Piauí** recebeu, em **2022**, o montante de R\$ 8.911.016,68, conforme detalhado na Tabela 17.

Tabela 17 – Recursos recebidos do FUNDEB

Item	Valor (R\$)
6 - Receitas recebidas do FUNDEB no exercício	8.911.016,68
6.1 - FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos	5.888.375,54
6.1.1 - Principal	5.794.834,98
6.1.2 - Rendimentos de Aplicação Financeira	93.540,56
6.2 - FUNDEB - Complementação da União - VAAF	1.590.555,60
6.2.1 - Principal	1.590.555,60
6.2.2 - Rendimentos de Aplicação Financeira	0,00
6.3 - FUNDEB - Complementação da União - VAAT	1.432.085,54
6.3.1 - Principal	1.432.085,54
6.3.2 - Rendimentos de Aplicação Financeira	0,00

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE – RREO 6º bimestre – Anexo 08

3.4.2.1. Aplicação dos recursos do FUNDEB com os profissionais da Educação Básica

O art. 26 da Lei 14.113/2020 e o art. 212-A, inciso XI da CF/88 definem que 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos, com exceção da complementação - VAAR, será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

A Lei 14.113/2020 conceitua remuneração, para fins de aplicação desse percentual, como o total de pagamentos devidos aos profissionais da educação básica

em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Município, inclusive os encargos sociais incidentes.

A Tabela 18 apresenta a apuração desse limite mínimo para o município durante o exercício de **2022**.

Tabela 18 – Apuração do limite mínimo de 70% do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica

Item	Valor
6 - Receitas recebidas do FUNDEB no exercício	8.911.016,68
13d - Despesas custeadas com FUNDEB recebidas no exercício com Profissionais da Educação Básica	7.463.429,83
13h - RP não processados sem disponibilidade de caixa com Profissionais da Educação Básica	0,00
19k - Valor considerado após deduções (k) = (13d) - (13h)	7.463.429,83
19i - Valor exigido (i) = (6)*70%	6.237.711,68
19l - % Aplicado (l) = (19k)/(6)	83,76%

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE – RREO 6º bimestre – Anexo 08

A análise da Tabela 18 demonstra que o município CUMPRIU o percentual mínimo de 70% de aplicação do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica.

3.4.2.2. Apuração da receita do FUNDEB recebida e não aplicada no exercício

Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, devem ser utilizados pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Contudo, a legislação permite que até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional, nos termos do art. 25, § 3º da Lei nº 14.113/2020.

Para apuração desse limite foram elaborados os cálculos a partir dos lançamentos contábeis enviados pelo Sagres Contábil, conforme demonstrado na Tabela 19.

Tabela 19 – Percentual das receitas recebidas do FUNDEB e não aplicadas no exercício

Item	Valor (R\$)
6 - Receitas recebidas do FUNDEB no exercício	8.911.016,68
14 - Despesas custeadas com FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos	5.770.424,65
15 - Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União – VAAF	1.590.482,34
16 - Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União - VAAT	1.403.586,25
22m - Valor máximo permitido (m) = (6)*10%	891.101,67
22n - Valor não aplicado (n) = (6-14-15-16)	146.523,44
14/15/16h - Total das despesas custeadas com FUNDEB inscritas em RP não processados sem disponibilidade de caixa (h)	227.598,96
22o - Valor não aplicado após ajuste (o) = (n-h)	374.122,40
22p - % não aplicado (p) = (o/a)	4,20%

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE – RREO 6º bimestre – Anexo 08

A análise da tabela acima demonstra que o município deixou de aplicar no exercício, após ajustes com RP não processado sem disponibilidade de caixa, o montante de R\$ 374.122,40, representando um percentual de 4,20% dos recursos recebidos do FUNDEB no exercício, CUMPRINDO o limite estabelecido.

3.4.2.3. Apuração da aplicação da complementação – VAAT na educação infantil

O art. 212-A, § 3º da Constituição Federal e o art. 28 da Lei nº 14.113/2020 dispõem que 50% dos recursos globais da complementação-VAAT serão destinados para a aplicação na educação infantil.

Nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 14.113/2020, a União divulgou Portaria⁷ que demonstra o ajuste anual dos recursos do FUNDEB para o exercício de 2022 referentes à complementação da União nas modalidades VAAF e VAAT, estabelecendo um indicador de educação infantil (IEI) de **42,39%** para o município de Caraúbas do Piauí.

A Tabela 20 apresenta a apuração desse limite durante o exercício de **2022**.

Tabela 20 – Percentual de aplicação do FUNDEB-VAAT na Educação Infantil

Item	Valor
6.3 - Receitas recebidas do FUNDEB no exercício - Complementação da União - VAAT	1.432.085,54
17d - Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União - VAAT - Aplicadas na Educação Infantil (d)	1.173.834,16
17h - RP não processados sem disponibilidade de caixa com indicação de fonte FUNDEB - VAAT (h)	227.598,96
20k - Valor considerado após deduções (k) = (17d - 17h)	946.235,20
20 - Indicador de educação infantil – IEI de Caraúbas do Piauí (%)	42,39%
20i - Valor exigido (i) = (6.3*IEI)	607.061,06
20l - % Aplicado (l) = (20k/6.3)	66,07%

⁷ Portaria Interministerial MEC/ME nº 1, de 20 de abril de 2023, disponível em <https://www.gov.br/fnde/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/financiamento/fundeb/consultas>

Item	Valor
------	-------

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE – RREO 6º bimestre – Anexo 08

A análise da tabela demonstra que o município CUMPRIU o percentual de 42,39% de aplicação da complementação da União ao FUNDEB (VAAT) na Educação Infantil.

3.4.2.4. Apuração da aplicação da complementação – VAAT em despesas de capital

O art. 212-A, inciso XI e § 3º da Constituição Federal e art. 27 da Lei nº 14.113/2020 dispõem que o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos da complementação-VAAT, será aplicado, em cada rede de ensino beneficiada, em despesas de capital.

A Tabela 21 apresenta a apuração desses limites durante o exercício de **2022**.

Tabela 21 – Percentual de aplicação do FUNDEB – VAAT em Despesas de Capital

Item	Valor (R\$)
6.3 - Receitas recebidas do FUNDEB no exercício - Complementação da União - VAAT	1.432.085,54
18d - Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União - VAAT - Aplicadas em Despesas de Capital	535.667,84
18h - RP não processados sem disponibilidade de caixa com indicação de fonte FUNDEB - VAAT	227.598,96
21k - Valor considerado após deduções (k) = (18d - 18h)	308.068,88
21i - Valor exigido (i) = (6.3*15%)	214.812,83
21l - % Aplicado (l) = (21k/6.3)	21,51%

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE – RREO 6º bimestre – Anexo 08

A análise da tabela demonstra que o município CUMPRIU o percentual de aplicação mínima de 15% da complementação da União ao FUNDEB - VAAT em despesas de capital.

3.4.3. Aplicação em ações e serviços públicos de saúde (ASPS)

Para verificar se o município está aplicando, no mínimo, 15% da arrecadação dos impostos e recursos previstos no art. 77, III do ADCT e art. 7º da LC 141/2012, na saúde dos munícipes, foi realizada a apuração do limite conforme Tabela 22.

Tabela 22 – Apuração do cumprimento do limite mínimo para aplicação em ASPS

Item	Valor (R\$)
Total das receitas resultantes de impostos e transferências constitucionais e legais para fins de cálculo da aplicação em ASPS (III) = (I) + (II)	13.503.112,06
Receita de impostos (I)	799.345,22
Receitas de Transferências Constitucionais e Legais (II)	12.703.766,84
Cota-Parte FPM	11.750.944,76
Cota-Parte ITR	7.590,21
Cota-Parte IPVA	139.923,36
Cota-Parte ICMS	805.073,91
Cota-Parte IPI-Exportação	234,60
Compensações Financeiras de Impostos e Transferências Constitucionais	0,00
Total das despesas com ASPS (XII)	2.119.157,40
(-) Restos a pagar não processados inscritos indevidamente no exercício sem disponibilidade financeira (XIII)	0,00
(-) Despesas custeadas com recursos vinculados à parcela do percentual mínimo que não foi aplicada em ASPS em exercícios anteriores (XIV)	0,00
(-) Despesas custeadas com disponibilidade de caixa vinculada aos restos a pagar cancelados (XV)	0,00
Valor aplicado em ASPS (XVI) = (XII - XIII - XIV - XV)	2.119.157,40
Despesa mínima a ser aplicada em ASPS (XVII) = (III) x 15% (LC 141/2012)	2.025.466,81
Despesa mínima a ser aplicada em ASPS (XVII) = (III) x % (lei orgânica municipal)	2.025.466,81
Diferença entre o valor aplicado e a despesa mínima a ser aplicada (XVIII) = (XVI - XVII)	93.690,59
Limite não cumprido (XIX) = (XVIII)	0,00
Percentual da Receita de Impostos e Transferências Constitucionais e Legais aplicado em ASPS (XVI / III)*100 (mínimo de 15% conforme LC nº 141/2012)	15,69%

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com ASPS – RREO 6º bimestre – Anexo 12

A análise da Tabela 22 demonstra que o município aplicou no exercício o montante de R\$ 2.119.157,40 (Despesas Empenhadas) em gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), o que corresponde a 15,69% da receita proveniente de impostos e transferências, CUMPRINDO o limite de aplicação mínima (15%).

A Tabela 23 demonstra o cumprimento do percentual dos gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) de 2019 a 2022.

Tabela 23 – Percentual dos gastos com ações e serviços públicos de saúde (ASPS) de 2019 a 2022

Item/ Exercício	2019	2020	2021	2022
Percentual	15,99%	15,99%	15,99%	15,69%
Análise	Cumpriu	Cumpriu	Cumpriu	Cumpriu

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com ASPS – RREO 6º bimestre – Anexo 12

3.4.4. Apuração do limite de despesas de pessoal do Poder Executivo

As despesas com pessoal no Poder Executivo Municipal podem representar até 54% da RCL, neste contexto, o acompanhamento e controle são de suma importância no equilíbrio das contas municipais.

No exercício de **2022**, o município de **Caraúbas do Piauí** teve uma despesa bruta com pessoal de R\$ 12.423.986,56, conforme demonstrado na Tabela 24.

Tabela 24 – Detalhamento da Despesa Total de Pessoal

Item	Despesas liquidadas (a)	Inscritas em RP não processados (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	12.423.986,56	0,00
Pessoal Ativo	12.402.902,06	0,00
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	10.094.770,84	0,00
Obrigações Patronais	2.308.131,22	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	0,00	0,00
Aposentadorias, Reserva e Reformas	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00
Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente	0,00	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de substituição direta de servidores ou empregados públicos (Uso exclusivo TCE)	21.084,50	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF)	121.000,00	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	121.000,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	12.302.986,56	0,00

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da Despesa com Pessoal – RGF 3º quadrimestre – Anexo 01

Ao final do exercício de **2022**, o montante das despesas de pessoal do Poder Executivo, após as deduções das despesas não computadas conforme §1º, art. 19 da LRF, foi de R\$ 12.302.986,56, representando 46,57% da RCL, cumprindo o limite estabelecido, conforme apurado na Tabela 25.

Tabela 25 – Apuração do limite de despesa com pessoal

Item	Valor	% sobre a RCL ajustada
Receita corrente líquida - RCL (IV)	27.811.289,06	105,28%
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V)	531.792,00	2,02%
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16 da CF) (VI)	860.871,50	3,26%
RCL ajustada (VII) = (IV - V - VI)	26.418.625,56	00,00%
Despesa total com pessoal - DTP (VIII)⁸	12.302.986,56	46,57%
Limite máximo (IX) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	14.210.787,45	54,00%
Limite prudencial (X) = (0,95 x IX) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	13.500.248,08	51,30%
Limite de alerta (XI) = (0,90 x IX) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	12.789.708,71	48,60%

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da Despesa com Pessoal – RGF 3º quadrimestre – Anexo 01 (peça 1, fl.62)

⁸ Total da despesa bruta de pessoal + RP não processados – despesas não computadas conforme §1º do art. 19 da LRF

Tabela 26A Tabela 26 demonstra o percentual de despesa total com pessoal do executivo nos últimos 3 quadrimestres.

Tabela 26 – Apuração do limite de despesa com pessoal nos últimos 3 quadrimestres

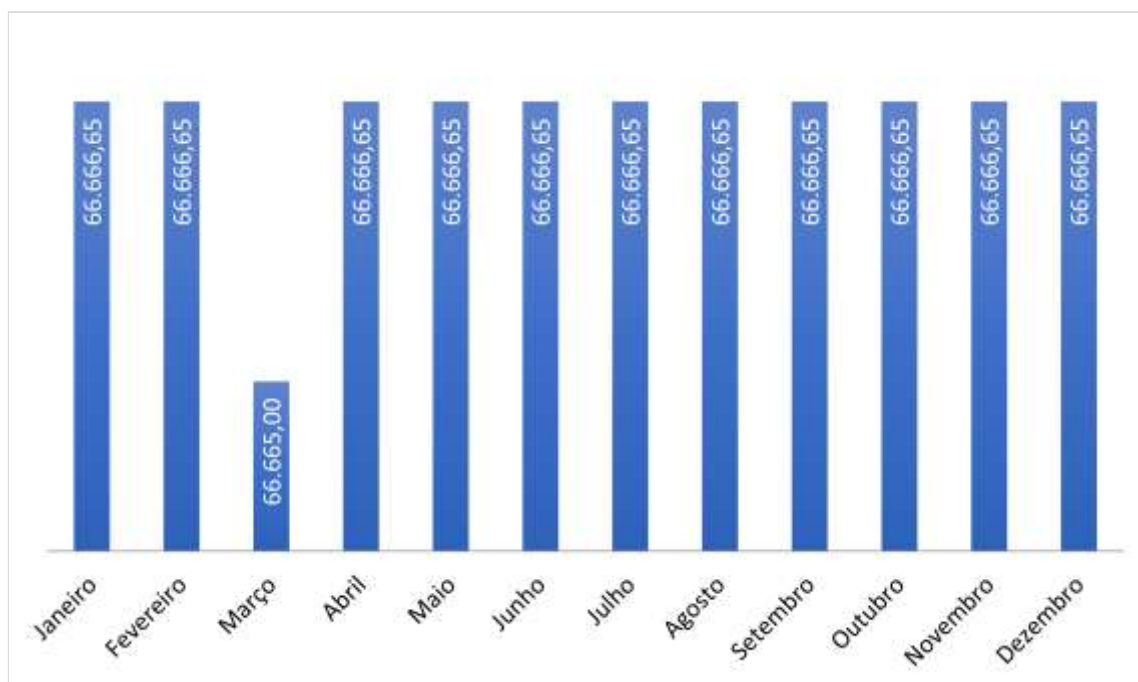
Item/ Quadrimestre	3º Quadrimestre 2021	1º Quadrimestre 2022	2º Quadrimestre 2022	3º Quadrimestre 2022
Percentual	52,87%	50,15%	46,62%	46,57%
Análise	Acima do Limite Prudencial	Acima do Limite Alerta	Cumpriu o Limite Legal	Cumpriu o Limite Legal

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da Despesa com Pessoal – RGF 1º, 2º e 3º quadrimestre – Anexo 01

3.4.5. Repasse do duodécimo ao Poder Legislativo

Durante o exercício de **2022**, constatou-se que o Poder Executivo repassou à Câmara Municipal de **Caraúbas do Piauí** o montante de R\$ 799.998,15, conforme repasses mensais constantes no Gráfico 6.

Gráfico 6 – Repasse mensal ao Poder Legislativo (em R\$)



Fonte: Sagres Contábil – Repasse para o Legislativo - informações do Poder Legislativo

Visando apurar o cumprimento das disposições constitucionais previstas no Art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III, da CF/88, e com base na Instrução Normativa TCE nº 01/2014, que dispõe sobre os critérios de cálculo do repasse de

recursos mensais ao Poder Legislativo Municipal, constatou-se que a receita efetiva do exercício anterior foi de 11.905.159,46, conforme demonstrado na Tabela 27.

Tabela 27 – Apuração da receita efetiva do exercício anterior

Item	Valor (R\$)
Receitas Tributárias (I)	730.859,51
Receitas de Impostos	621.224,61
IPTU	0,00
ISS	319.483,48
ITBI	0,00
IRRF	301.741,13
Outros Impostos	0,00
Taxas	109.634,90
Contribuição de Melhoria	0,00
Contribuição de Iluminação Pública (II)	220.176,71
Transferência da União (III)	10.137.521,58
Cota-Parte FPM	10.116.963,95
Parcela referente à CF, art. 159, I, alínea b	9.345.498,46
Parcela referente à CF, art. 159, I, alínea d	409.624,60
Parcela referente à CF, art. 159, I, alínea e	361.840,89
Cota-Parte ITR	13.851,83
Cota-Parte IOF-Ouro	0,00
ICMS-Desoneração – L.C. nº 87/1996	0,00
Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE	6.705,80
Apoio Financeiro	0,00
Transferência do Estado (IV)	816.601,66
Cota-Parte ICMS	725.567,54
Cota-Parte IPVA	88.010,82
Cota-Parte IPI-Exportação	3.023,30
Outras Receitas (V)	0,00
Dívida Ativa Tributária de Impostos	0,00
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos de Impostos	0,00
TOTAL (I + II + III + IV + V)	11.905.159,46

Fonte: Sagres Contábil – Receita Efetiva

Portanto, o município de **Caraúbas do Piauí** repassou 6,72% da receita efetiva do município no exercício anterior, CUMPRINDO o que estabelece o art. 29-A da Constituição Federal, que fixa o limite de 7,00% para Municípios com população de até 100 mil habitantes.

3.4.6. Limite da dívida consolidada líquida

O limite de endividamento do exercício do Município é definido pelo artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001, o qual estabelece que a Dívida Consolidada Líquida (DCL) não pode ultrapassar o percentual máximo de 120% da Receita Corrente Líquida (RCL).

Assim, realizou-se a verificação do cumprimento desse limite conforme resultado constante na Tabela 28.

Tabela 28 – Apuração do limite de endividamento

Item	Até o 3º Quadrimestre
Dívida Consolidada (DC) (I)	2.691.157,66
Deduções (II)	4.966.654,04
Dívida Consolidada Líquida (DCL) (III) = (I – II)	-2.275.496,38
Receita Corrente Líquida (RCL) (IV)	27.811.289,06
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º,	531.792,00
Receita Corrente Líquida Ajustada (VI) = (IV - V)	27.279.497,06
% da DC sobre a RCL ajustada (I/VI)	9,87%
% da DCL sobre a RCL ajustada (III/VI)	-8,34%
Limite definido por resolução do Senado Federal - 120 % s/ RCL	32.735.396,47
Limite de Alerta (inciso III do § 1º do art. 59 da LRF) - 108 % s/ RCL	29.461.856,82

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida - RGF 3º quadrimestre – Anexo 02

Portanto, constata-se que o município CUMPRIU o limite máximo (120%) estabelecido pela Resolução do Senado Federal, atingindo um percentual de -8,34% da DCL em relação à RCL.

3.4.7. Limite para contratação de operações de crédito

O limite do montante global de contratação de operações de crédito internas e externas em um exercício financeiro é de 16% da RCL, conforme art. 7º, I da Resolução do Senado Federal nº 43/2001.

Para as operações de crédito por antecipação da receita orçamentária, a mesma resolução define no art. 10 o limite de 7% da RCL. Assim, realizou-se a verificação do cumprimento desses limites conforme resultado constante na Tabela 29.

Tabela 29 – Apuração do cumprimento do limite de contratação de operações de crédito

Descrição	Valor (R\$)	% sobre a RCL ajustada
Operação de crédito mobiliária	0,00	-
Operação de crédito contratual	1.371.000,00	-
Receita Corrente Líquida – RCL (IV)	27.811.289,06	-
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (§ 1º, art. 166-A da CF) (V)	531.792,00	-
Receita corrente líquida ajustada (VI) = (IV - V)	27.279.497,06	-
Operações vedadas (VII)	0,00	0,00%
Total considerado para fins da apuração do cumprimento do limite (VIII)= (IIIa + VII - Ia - IIa)	1.371.000,00	5,03%
Limite geral definido por Resolução do Senado Federal - 16% s/ RCL	4.364.719,53	16,00%
Limite de alerta (inciso iii do §1º do art. 59 da LRF) - 14,4 % s/ RCL	3.928.247,58	14,40%
Operações de crédito por antecipação da receita orçamentária	0,00	0,00%

Descrição	Valor (R\$)	% sobre a RCL ajustada
Limite definido por Resolução do Senado Federal para as operações de crédito por antecipação da receita orçamentária - 7% s/ RCL (art. 10 da resolução do senado federal nº 43/2001)	1.909.564,79	7,00%

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Operações de Crédito - RGF 3º quadrimestre – Anexo 04

Portanto, constata-se que o município CUMPRIU o limite máximo (16%) estabelecido pela Resolução do Senado Federal, atingindo um percentual de 5,03% em relação à RCL ajustada.

Em relação às operações de crédito por antecipação da receita orçamentária, o município de Caraúbas do Piauí não contratou operações de crédito no exercício em análise.

3.5. Metas fiscais

A LRF estatui, no § 1º do seu art. 4º, que o projeto de lei de diretrizes orçamentárias conterá anexo em que serão estabelecidas as metas de resultado primário e nominal e de montante da dívida pública para o exercício a que se referir e para os dois seguintes, dessa forma, a Lei de Diretrizes Orçamentárias estabeleceu as metas de resultado a serem alcançadas pela Administração.

O resultado primário representa a diferença entre as receitas e despesas não financeiras ou primárias, é apurado tradicionalmente pela metodologia “acima da linha” com enfoque no fluxo da execução orçamentária do exercício e indica se os níveis de gastos orçamentários do Município são compatíveis com a sua arrecadação, representando o esforço fiscal direcionado à diminuição do estoque da dívida pública.

Pela metodologia acima da linha, o resultado nominal é obtido a partir do resultado primário por meio da soma da conta de juros (juros ativos menos juros passivos).

Tabela 30 – Análise das metas fiscais

Especificações	Meta	Resultado	Situação
Resultado Primário – Acima da Linha	(177.436,80)	628.725,44	Atingida
Resultado Nominal – Acima da Linha	0,00	1.183.155,47	Atingida
Dívida Pública Consolidada	0,00	2.691.157,66	Não atingiu
Dívida Consolidada Líquida	0,00	-2.275.496,38	Atingida

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal - RREO 6º bimestre – Anexo 06 (peça 1, fls.65 a 66) e LDO (peça 1, fl. 63 a 64)

A LRF estatui, no § 1º do seu art. 4º, que o projeto de lei de diretrizes orçamentárias conterá anexo em que serão estabelecidas as metas de resultado primário e nominal e de montante da dívida pública para o exercício a que se referir e para os dois seguintes.

Contudo, a Lei de Diretrizes Orçamentária Municipal na medida em que estabeleceu um *valor negativo* como meta de resultado primário (R\$ -177.436,80), indica que os níveis de gastos orçamentários do município não são compatíveis com a sua arrecadação. Dessa forma, o município fica impossibilitado de fixar um esforço a ser alcançado pela Administração visando fazer uma economia a fim de abater no estoque da dívida municipal.

No caso em tela, o montante apresentado para o início do exercício de 2022, foi na ordem de R\$ 1.444.874,71, conforme Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida – Anexo 2 RGF, embora o município tenha apresentado um resultado primário e nominal positivo no exercício (Receita Total Primária – Despesa Total Primária).

Achado 3 (Item 3.5) Descumprimento da meta fixada na LDO para Dívida Pública Consolidada

3.6. Verificação do cumprimento da “regra de ouro”

A denominada regra de ouro corresponde à vedação constitucional (Artigo 167, inciso III) da previsão de realização de receitas das operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital, com objetivo de impedir que sejam realizados empréstimos para financiar despesas correntes, como pessoal, custeio administrativo e juros, o que implica na necessidade de a Administração gerar resultado primário suficiente para pagar o montante de juros da dívida e assim controlar o endividamento.

Tabela 31 – Análise do cumprimento da regra de ouro

Descrição	Previsão/Dotação Atualizada (R\$)	Valor realizado/ executado (R\$)
Receitas de operações de crédito (i)	42.021,79	1.371.000,00
Despesas de capital (ii)	5.974.610,19	4.791.517,51
Resultado (ii-i)	5.932.588,40	3.420.517,51

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital – RREO 6º bimestre – Anexo 09

Ao analisar a Tabela 31, observa-se que o município CUMPRIU a regra de ouro estabelecida no art. 167, III da CF/88.

3.7. Aplicação da receita de alienações de bens

O artigo 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal proíbe a aplicação da receita de capital resultante da alienação de bens pertencentes ao patrimônio público no financiamento de despesa corrente.

A Tabela 32 demonstra a utilização desses recursos no exercício.

Tabela 32 – Análise da aplicação da receita de alienação de bens

Descrição	Valor (R\$)
RECEITAS DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS (Ib)	0,00
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II f)	0,00
Despesas de Capital	0,00
Despesas Correntes dos Regimes de Previdência	0,00
PAGAMENTO DE RP COM RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II g)	0,00
Despesas de Capital	0,00
Despesas Correntes dos Regimes de Previdência	0,00
SALDO FINANCEIRO A APLICAR DO EXERCÍCIO ANTERIOR (III i)	0,00
SALDO FINANCEIRO A APLICAR DO EXERCÍCIO (III j) = (Ib - (II f + II g))	0,00
Saldo Atual (III i + III j)	0,00

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos Anexo 11 – RREO 6º bimestre

Não foram constatadas alienações de bens pertencentes ao patrimônio público do ente em análise.

3.8. Análise do equilíbrio financeiro

De acordo com os dados encaminhados no Sagres contábil, foram identificados os saldos financeiros por fontes de recursos vinculados e não vinculados e respectivas obrigações assumidas em cada uma dessas fontes, conforme Demonstrativo de Caixa e Restos a Pagar (**peça 1, fls. 67 a 68**). A verificação dos saldos financeiros é necessária para identificar a possibilidade de inscrição em restos a pagar processados e não processados, considerando também as demais obrigações de despesa que não tenham passado pela execução orçamentária:

Tabela 33 – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa

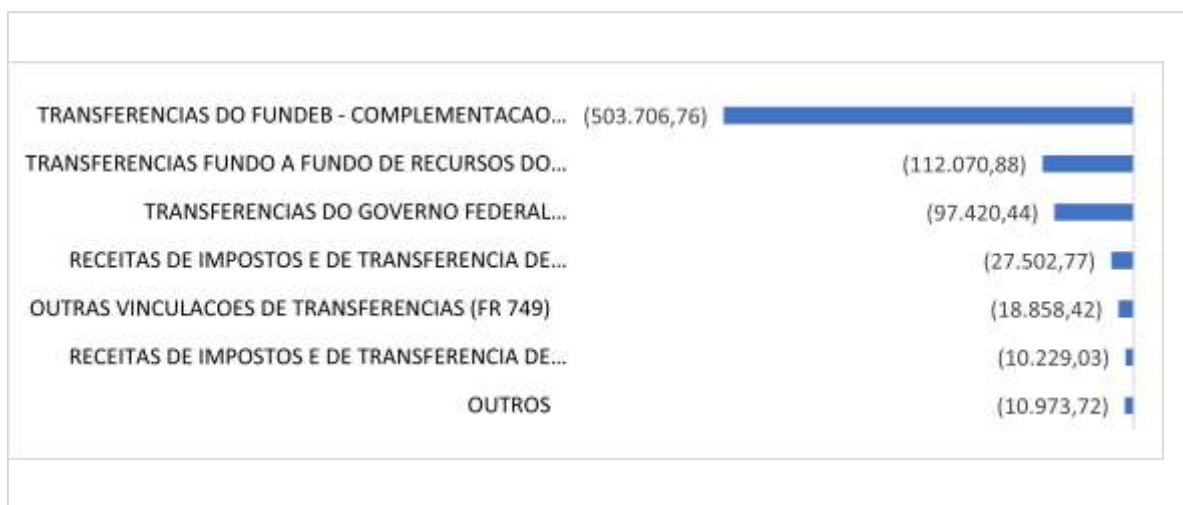
Item	Disponibilidade de caixa bruta (a)	Disponibilidade de caixa líquida (antes da inscrição em RPNP do exercício) (g)	Disponibilidade de caixa líquida (após a inscrição em RPNP do exercício) (i)
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (I)	628.953,76	564.795,28	564.795,28
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (II)	4.860.865,14	4.368.083,66	2.257.934,71
Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação*	0,00	-10.229,03	-10.229,03
Transferências do FUNDEB	901.696,88	614.764,30	-12.263,77
Outros Recursos Vinculados à Educação	48.670,41	-59.738,83	-59.738,83
Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde*	0,00	-27.452,77	-27.502,77
Outros Recursos Vinculados à Saúde	2.014.894,28	1.976.231,05	1.864.160,17
Recursos Vinculados à Assistência Social	143.890,22	131.794,22	131.794,22
Recursos vinculados ao RPPS - Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário) (FR 800)	0,00	0,00	0,00
Recursos vinculados ao RPPS - Fundo em Repartição (Plano Financeiro) (FR 801)	0,00	0,00	0,00
Recursos vinculados ao RPPS - Taxa de Administração (FR 802)	0,00	0,00	0,00
Recursos de Operações de Crédito (FR 754)	1.403.512,61	1.403.512,61	32.512,61
Recursos de Alienação de Bens/Ativos	0,00	0,00	0,00
Recursos Extraorçamentários	99,30	99,30	99,30
Outros Recursos Vinculados	348.101,44	339.102,81	339.102,81
TOTAL (III) = (I + II)	5.489.818,90	4.932.878,94	2.822.729,99

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar - RGF 3º quadrimestre – Anexo 05

*Não são fontes de recursos, apenas mecanismo de controle de recursos provenientes de impostos e transferências recebidas como repartição de receitas destinadas à educação ou saúde para cumprimento do art. 212 e art. 198, § 2º da CF/88.

O Gráfico 7 demonstra as fontes de recursos com disponibilidade de caixa líquida negativa (após a inscrição em restos a pagar não processados do exercício).

Gráfico 7 – Fontes de recursos com disponibilidade de caixa líquida negativa



Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar - RGF 3º quadrimestre – Anexo 05

**Não são fontes de recursos, apenas mecanismo de controle de recursos provenientes de impostos e transferências recebidas como repartição de receitas destinadas à educação ou saúde para cumprimento do art. 212 e art. 198, § 2º da CF/88)*

As fontes constantes no gráfico 7 apresentam insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, conforme Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar, **peça 1, fls. 67 a 68**. Esse resultado indica realização de empenhos sem a correspondente disponibilidade financeira para sua cobertura em desacordo com a LRF, uma vez que gera desequilíbrio nas contas públicas descumprindo, o disposto do artigo 1º, §1º e 42 da Lei Complementar nº 101/2000.

Achado 4 (Item 3.8) Insuficiência financeira para cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até o encerramento do exercício

4. APRECIACÃO DO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO

O objetivo deste item é apresentar os resultados e as conclusões da apreciação do Balanço Geral do Município (BGM) referente ao exercício de **2022**, que, por sua vez, tem o intuito de verificar se as demonstrações consolidadas do Município representam adequadamente a posição financeira, orçamentária, contábil e patrimonial, em 31 de dezembro de **2022**, a fim de subsidiar a conclusão do parecer prévio, conforme art. 165 do RITCE.

Os procedimentos realizados iniciaram-se com a validação automática dos dados recepcionados mensalmente pelo sistema Sagres-Contábil ao longo do período de apresentação da prestação de contas eletrônica (PCE) do exercício.

Os procedimentos limitaram-se a verificar se os demonstrativos contábeis (Balanço Patrimonial, Orçamentário, Financeiro, Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstração dos Fluxos de Caixa) atendem os padrões estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e se possuem divergências em relação aos demonstrativos contábeis gerados a partir dos dados eletrônicos do Sagres Contábil.

4.1. Demonstrações contábeis aplicadas ao setor público - DCASP

As demonstrações contábeis são a representação estruturada da situação patrimonial, financeira e do desempenho da entidade. As demonstrações contábeis no setor público devem proporcionar informação útil para subsidiar a tomada de decisão e a prestação de contas e responsabilização (accountability) da entidade quanto aos recursos que lhe foram confiados.

As DCASPs são compostas por cinco demonstrativos: o Balanço Patrimonial (BP), que evidencia, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial da entidade pública; o Balanço Orçamentário (BO), que evidencia a execução do orçamento; o Balanço Financeiro (BF), que demonstra a receita e a despesa orçamentárias, bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extraorçamentária; as Demonstrações das Variações Patrimoniais (DVP), que detalham as mutações no patrimônio da entidade; e as Demonstrações dos Fluxos de Caixa (DFC), que descrevem as movimentações de recursos monetários.

Além disso, de acordo com o MCASP, as notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis, tendo o papel de fornecer um resumo claro das políticas contábeis relevantes, oferecer informações de apoio e detalhamento sobre os itens apresentados nos demonstrativos, além de abordar outras informações relevantes.

Portanto, após a análise dos demonstrativos constantes nas **peças 1, fls.44 a 60**, não foram encontradas evidências de que os documentos apresentados possuam divergências significativas em relação à adequada representação da posição financeira, orçamentária e patrimonial do município no final do exercício financeiro, conforme art. 63, I da LOTCE.

5. RESULTADO DO DESEMPENHO GOVERNAMENTAL

Este tópico trata da avaliação dos resultados da atuação governamental do município na perspectiva das políticas públicas empreendidas ao longo do exercício de **2022**.

5.1. Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM

O IEGM é um índice que busca avaliar a efetividade das políticas públicas dos municípios do Estado do Piauí e é composto de 07 indicadores setoriais: Educação;

Saúde; Planejamento; Meio Ambiente; Cidades Protegidas; Gestão de TI e Gestão Fiscal.

Um dos objetivos do índice é oportunizar aos gestores a correção de rumos, reavaliação de prioridades e consolidação do seu planejamento, contribuindo para a transparência e aprimoramento da gestão pública e melhorando a sistemática de acompanhamento e avaliação das políticas públicas, de forma a alcançar eficácia e efetividade nas ações de controle externo e fortalecer o controle social.

O IEGM possui 5 (cinco) faixas de resultado, conforme a Figura 2.



Figura 2 – Faixas de resultado do IEGM

A	B +	B	C +	C
Altamente Efetiva	Muito Efetiva	Efetiva	Em fase de adequação	Baixo nível de adequação
maior ou igual a 90%	entre 75% e 89,9%	entre 60% e 74,9%	entre 50% e 59,9%	menor ou igual a 49,9%

Foram encaminhados questionários relativos ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM de 2022 foram disponibilizados para que os gestores prestassem resposta no sistema Capture Web do TCE-PI, em cumprimento aos art. 35 e 39 da Instrução Normativa TCE-PI nº 05/2021, conforme link: <https://www.tce.pi.gov.br/controle-externo/iegm/>). Assim, tão logo os resultados sejam apurados constará em relatório próprio no processo 009097/2023.

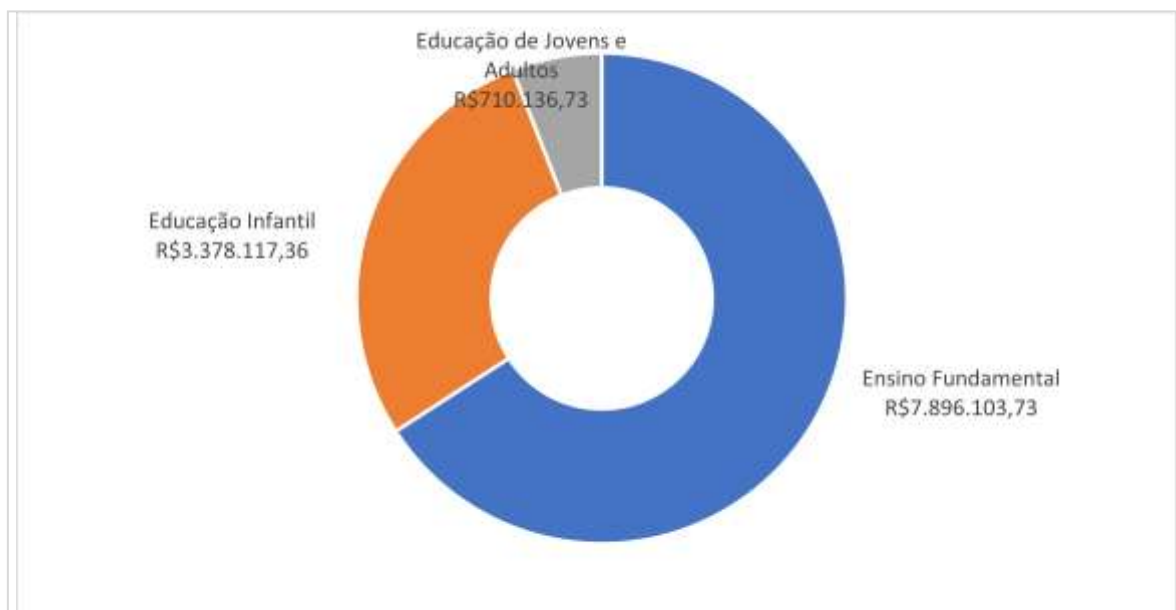
5.2. Educação

Segundo a Constituição Federal de 1988, a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, sendo promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o desenvolvimento, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho do cidadão.

Conforme o artigo 211, § 2º da Constituição Federal, os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. Com isso, os Municípios são responsáveis por fornecer a educação de base, qual seja, creches (até 3 anos), pré-escolas (educação infantil; 4 e 5 anos) e o ensino fundamental (de 6 a 14 anos).

O município de **Caraúbas do Piauí**, no exercício de **2022**, realizou um total de R\$ 11.984.357,82 em despesas na função educação, conforme detalhado no Gráfico 8.

Gráfico 8 – Total das despesas com educação por subfunção



Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da Execução das Despesas por Função e Subfunção – RREO 6º bimestre

5.2.1 Indicador distorção idade-série

O indicador distorção idade-série é o dado estatístico que acompanha, em cada série, o percentual de alunos que têm idade acima da esperada para o ano em que estão matriculados.

A Lei 9.394/1996 determina que a criança deve ingressar aos 6 anos no 1º ano de ensino fundamental e concluir a etapa aos 14 anos.

O cálculo da distorção idade-série é realizado a partir de dados coletados no Censo Escolar, por meio da captura de todas as informações das matrículas com as respectivas idades.

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), o município de **Caraúbas do Piauí**, no exercício de **2022**, obteve os percentuais constantes na Tabela 34.

Tabela 34 – Evolução do indicador distorção idade-série de 2019 a 2022

Anos iniciais				Anos finais			
2019	2020	2021	2022	2019	2020	2021	2022
24,6	25,3	18,8	9,7	45,6	45,7	38,9	37,6

Fonte: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep). **Peça 1, fl.69**

Da análise da Tabela 32, verifica-se que embora o índice venha apresentando uma queda nos exercícios (Anos Iniciais e finais). Contudo, nesse ano (Anos finais) apresentou uma redução inexpressiva, permanecendo o indicador distorção idade-série em um patamar elevado.

Achado 5 (Item 5.2.1) - Distorção idade-série em nível elevado nos anos finais

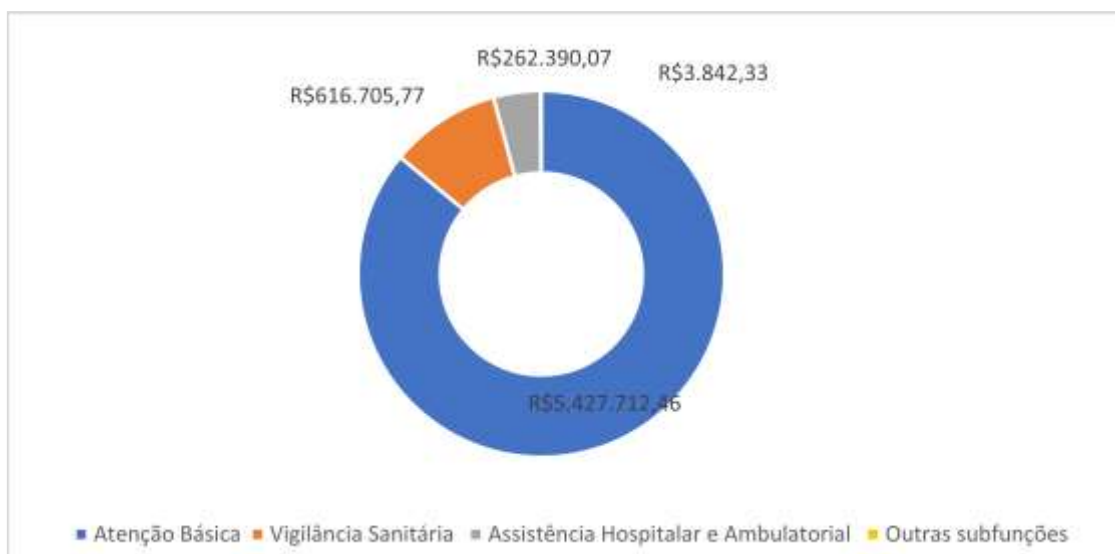
5.3. Saúde

A Constituição Federal de 1988 definiu, em seu artigo 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado. Para atingir esse objetivo, foi criado o Sistema Único de Saúde (SUS), respeitando os princípios de universalidade, integralidade e igualdade firmados na própria Constituição.

Nesse sistema, os municípios coordenam e planejam o SUS em nível local, respeitando a normatização federal. Além de formular suas próprias políticas de saúde, são parceiros na aplicação de políticas nacionais e estaduais de saúde.

O município de **Caraúbas do Piauí**, no exercício de **2022**, realizou um total de R\$ 6.310.650,63 em despesas na função saúde (incluindo as despesas intraorçamentárias), conforme detalhado no Gráfico 9.

Gráfico 9 – Total das despesas com saúde por subfunção



Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) – RREO 6º bimestre

5.4. Assistência Social

A assistência social encontra-se delineada nos arts. 203 e 204 da Constituição Federal como àquela proteção devida a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social.

Em 1993, com a edição da Lei nº 8.742/1993, denominada Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, organizou-se a assistência social por meio de um sistema descentralizado e participativo o qual é integrado pelos entes federativos, conselhos de assistência social e as entidades e organizações de assistência social, sendo denominado de Sistema Único de Assistência Social (SUAS), estando a competência dos municípios dispostas no art. 15 da LOAS, cabendo, principalmente as ações de coordenação e execução dos programas a nível local.

O município de **Caraúbas do Piauí**, no exercício de **2022**, realizou um total de R\$ 938.996,13 em despesas na função assistência social (incluindo as despesas intraorçamentárias), conforme detalhado no Gráfico 10.

Gráfico 10 – Total das despesas com assistência social por subfunção



Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da Execução das Despesas por Função e Subfunção – RREO 6º bimestre – Anexo 02

5.5. Portal da transparência

O portal institucional de transparência do município de **Caraúbas do Piauí** foi avaliado por esta Corte de Contas segundo os critérios estabelecidos no Anexo I da Instrução Normativa TCE nº 01/2019.

Na avaliação realizada em **2022**, o município obteve a nota de 69,52 enquadrando-se na faixa de resultado intermediário, conforme resultados disponíveis no painel da transparência⁹.

Na Tabela 35 é possível verificar a evolução do portal da transparência do município nos últimos 03 exercícios.

Tabela 35 – Evolução da avaliação do portal da transparência de 2020 a 2022

Descrição/Exercício	2020	2021	2022
Nota	46,03	86,41	69,52
Faixa	Deficiente	Elevado	Intermediário

Fonte: <https://www.tce.pi.gov.br/control-externo/paineis-e-levantamentos/transparencia/>

⁹ Painel de avaliação da transparência dos portais dos entes estaduais e municipais:
<https://www.tce.pi.gov.br/control-externo/paineis-e-levantamentos/transparencia/>

6. RESUMO DOS ACHADOS

Achado 1 (*Item 3.1.3*) - Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo;

Achado 2 (*Item 3.2.1*) - Ausência de arrecadação da receita tributária (IPTU e ITBI);

Achado 3 (*Item 3.5*) - Descumprimento da meta fixada na LDO para Dívida Pública Consolidada;

Achado 4 (*Item 3.8*) Insuficiência financeira para cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até o encerramento do exercício;

Achado 5 (*Item 5.2.1*) - Distorção idade-série em nível elevado nos anos finais.

7. CONCLUSÃO

As contas de governo, ora analisada, refletiu a atuação do chefe do Poder Executivo responsável pela gestão municipal no exercício de **2022** nas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do município.

No exercício, após análise dos documentos que integram o processo de prestação de contas do município de **Caraúbas do Piauí**, apurou-se os limites dos indicadores constitucionais e/ou legais constantes na Tabela 36.

Tabela 36 – Resumo da apuração dos limites constitucionais e legais

Item	Limite	Apurado	Situação
Abertura de créditos adicionais suplementares	≤50%	45,37%	Cumpriu
Aplicação em MDE	≥25%	32,48%	Cumpriu
Aplicação dos recursos do FUNDEB com os profissionais da Educação Básica	≥70%	83,76%	Cumpriu
Receita do FUNDEB recebida e não aplicada no exercício	≤10%	4,20%	Cumpriu
Aplicação do FUNDEB - VAAT na Educação Infantil	≥42,39%	66,07%	Cumpriu
Aplicação do FUNDEB - VAAT em Despesas de Capital	≥15%	21,51%	Cumpriu
Aplicação em ações e serviços públicos de saúde (ASPS)	≥15%	15,69%	Cumpriu
Despesa de pessoal do Poder Executivo	≤54%	46,75%	Cumpriu
Repasse do duodécimo ao Poder Legislativo	≤7,00%,	6,72%	Cumpriu
Dívida consolidada líquida	≤120%	-8,34%	Cumpriu
Contratação de operações de crédito	≤16%	5,03%	Cumpriu
Contratação de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária (ARO)	≤7%	0,00%	Cumpriu

Conforme o escopo estabelecido no planejamento anual das atividades relativas às contas de governo municipal de **2022**, foram detectados os achados relacionados no **CAPÍTULO 6. RESUMO DOS ACHADOS**, considerados relevantes a ponto de obter repercussão negativa sobre as contas de governo em especial nos aspectos relacionados a:

a) Inobservância ao dispõe o art. 11 da LC nº 101/2000 (LRF) e Constituição Federal, art. 30, III, que prescreve a autonomia financeira dos Municípios, assim como a dos Estados e da União, outorgando-lhes competência para instituir e arrecadar tributos;

b) Inobservância dos princípios e regras constitucionais e infraconstitucionais relativos à gestão fiscal responsável, quanto ao equilíbrio financeiro e aos limites ou condições para inscrição em restos a pagar, considerando que fontes de recursos negativas indicam realização de empenhos sem a correspondente disponibilidade financeira.

Diante do trabalho realizado, a equipe da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas considera o presente processo em condições de ser submetido à apreciação superior, emitindo opinião **Adversa** quanto à apreciação da execução orçamentária, financeira e fiscal e do balanço geral do ente, conforme o art. 19 da Resolução nº 11/2021.

8. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submete-se o presente relatório à consideração superior com as seguintes propostas, colocando-se essa Diretoria à disposição do Relator, Sr. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, para os esclarecimentos que se fizerem necessários:

- a) CITAR o chefe do Poder Executivo municipal, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, para responderem pelos achados apontados neste relatório;
- b) Determinar que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia da lei que institui, no âmbito do município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020;
- c) Recomendar, quando da elaboração das três peças orçamentárias, a sua compatibilidade, bem como a fixação de uma meta de resultado primário na LDO, com gastos compatíveis com a arrecadação da receita a fim de atingir um resultado positivo visando abater na Dívida Pública Consolidada e Líquida;
- d) Determinar que o gestor observe nas gestões seguintes os prazos para publicação dos decretos de aberturas de créditos adicionais suplementares em conformidade com o art. 28, caput, II, c/c Parágrafo Único da Constituição Estadual do Piauí/89;
- e) Recomendar que realize o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal;

- f) Determinar que o município faça a efetiva arrecadação de receita referente ao IPTU e ITBI, em observância ao dispõe o art. 11 da LC nº 101/2000 (LRF) e Constituição Federal, art. 30, III, que prescreve a autonomia financeira dos Municípios, assim como a dos Estados e da União, outorgando-lhes competência para instituir e arrecadar tributos.
- g) DAR CONHECIMENTO do Parecer Prévio que vier a ser prolatado, bem como do voto e relatório que o fundamentam, além do relatório desta unidade técnica ao órgão de controle interno municipal, para que acompanhem e fiscalizem a adoção das medidas saneadoras e evite a reincidência das irregularidades constatadas.

É o relatório.

Teresina, 25 de setembro de 2023.

Assinado digitalmente

José de Jesus Cardoso da Cunha
Auditor de Controle Externo
Mat. 97.037-9 Coordenador

Supervisão:

Assinado digitalmente

Alberto Miranda de Araújo
Auditor de Controle Externo
Chefe Substituto da DFCONTAS1

Assinado digitalmente

Liana de Castro Melo Campelo
Auditora de Controle Externo
Diretora da DFCONTAS

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 3 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
41*.***-**3-87	JOSE DE JESUS CARDOSO DA CUNHA	28/09/2023 21:36:52
33*.***-**3-53	ALBERTO MIRANDA DE ARAUJO	29/09/2023 08:18:38
75*.***-**3-00	LIANA DE CASTRO MELO CAMPELO	29/09/2023 11:04:49

Protocolo: 004312/2022

Código de verificação: F47127B0-262A-4E6D-9627-6AFDD588AF2B

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>



RELATÓRIO DE CONTRADITÓRIO

Contas de Governo 2022

Município de Caraúbas do Piauí

- Secretaria de Controle Externo - SECEX
- Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS

RELATÓRIO DE CONTRADITÓRIO

TC/004312/2022

Exercício de Referência: 2022

Tipo de Processo

Contas de Governo do Exercício Financeiro de 2022

Relator

Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Procuradora

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura de Caraúbas do Piauí

Responsável:

João Coelho de Santana (Chefe do Poder Executivo)

Período:

01/01/2022 a 31/12/2022

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	4
2.	ANÁLISE DA DEFESA.....	4
2.1	Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo legal.....	4
2.2	Ausência de arrecadação da receita tributária (IPTU e ITBI)	5
2.3	Descumprimento da meta fixada na LDO para Dívida Pública Consolidada	5
2.4	Insuficiência financeira para cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até o encerramento do exercício.	5
2.5	Distorção idade-série em nível elevado nos anos finais	6
3.	CONCLUSÃO	7
4.	PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO	8

1. INTRODUÇÃO

Trata-se da Prestação de Contas Anual – Contas de Governo do Município de Caraúbas do Piauí, referente ao **exercício financeiro de 2022**, cujo relatório preliminar consta na peça 2, sendo constatados os achados elencados no item 6.

Em observância aos postulados da ampla defesa e do contraditório, o chefe do poder executivo foi citado (peça 6) e conforme certidão acostada sob peça 10, mediante representante legal (procuração peça 9), apresentou defesa em tempo hábil perante esta Corte de Contas (peça 8).

Na peça 11, consta despacho da Divisão. de Serviços Processuais, encaminhando os autos a esta Unidade Técnica para análise do contraditório, em cumprimento a despacho exarado pela relatoria (peça 4).

2. ANÁLISE DA DEFESA

Do confronto entre o relatório preliminar (RELGOV - peça 2) e a defesa apresentada (peça 8), expõem-se as constatações abaixo:

2.1 Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo legal

As publicações oficiais do município são realizadas através do Diário Oficial dos Municípios (DOM).

Ressalte-se que embora conste publicação, no DOM, dos decretos municipais, eles foram publicados fora dos prazos regulamentares, contrariando o disposto no art. 28, caput, II, c/c Parágrafo Único da Constituição Estadual do Piauí/89, que estabelece a obrigatoriedade quanto à publicação dos Decretos no prazo de 10 dias, a partir da conclusão do ato.

No exercício de 2022 o município veio a publicar, fora do prazo regulamentar, os seguintes decretos:

Nº DO DECRETO	DIAS DE ATRASO
22/2022	42
16/2022	70
25/2022	68
26/2022	48
31/2022	78
14/2022	109
18/2022	60
19/2022	47
27/2022	48
15/2022	80
21/2022	76
30/2022	48
17/2022	58
20/2022	52

Nº DO DECRETO	DIAS DE ATRASO
33/2022	68
23/2022	79
24/2022	71
28/2022	48
29/2022	48
32/2022	68

Fonte: DOM e Sagres Contábil (Peça 1, fls. 2 a 41)

Defesa (peça 8): aponta o relatório da DFContas atrasos nas publicações dos decretos de alterações orçamentárias. No entanto, diante da formalidade desta irregularidade e da obediência ao limite de suplementação estabelecido na Lei Orçamentária Anual, tem-se que a ocorrência não é capaz de macular o julgamento desta prestação de contas.

Acosta, a defesa, decisões, unânimes, desta Corte de Contas no âmbito de pareceres exarados, dentre os quais destacam-se o Processo TC/006984/18 - Parecer Prévio nº 146/20 e o Processo TC/002979/2016 -. Parecer Prévio nº 61/18, em que achado de igual teor ao deste item, não contribuiu, segundo as relatorias, para a reprovação das contas.

Análise técnica: em sua defesa o interessado não refutou o achado, restringiu-se a argumentações e a decisões, reiteradas, deste Tribunal em sede de pareceres exarados.

Quanto ao teor do achado, não configura falha de caráter meramente formal, vez que o atraso detectado quanto às publicações teve média de 63 (sessenta e três) dias, restando descumprido o prazo de 10 dias fixado na Constituição Estadual. Embora cumprido, tardiamente, o Princípio da Publicidade, contudo, todas as despesas realizadas entre a edição e a publicação dos decretos ocorreram à revelia do Princípio da Legalidade, haja vista que as fontes de recursos não estavam amparadas na LOA em razão da ausência de publicação dos decretos no prazo legal.

No que respeita às decisões exaradas em sede de pareceres, também este Tribunal de Contas, em sede de denúncia protocolada sob nº TC/019220/2018, Acórdão nº 19/2020 (peça 21 da denúncia) por meio da Segunda Câmara, de forma unânime, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela procedência da referida denúncia, **considerando irregular a ausência ou o atraso na publicação dos decretos**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do relator (Peça 19, da Denúncia):

b) Os decretos editados em referência a períodos anteriores e a publicação de forma tardia de tal decreto, constitui em ato inapropriado, tendo em vista que em matéria de direito orçamentário é impossível cogitar a validade e eficácia retroativa de autorizações orçamentárias, possibilitando uma possível malversação dos recursos públicos, dessa forma trata-se de uma ofensa aos princípios da publicidade administrativa, da legalidade e da especialidade orçamentária.

A publicação posterior não teria o condão de convalidar execuções orçamentárias realizadas anteriormente sem agasalho fiscal no momento de sua realização.

Vale lembrar que a realização da despesa pública demanda uma sequência lógica coordenada, onde primeiro se tem a previsão orçamentária com as respectivas dotações, depois o empenho, com a consequente liquidação e pagamento dos valores e que, sendo os orçamentos instrumentos de planejamento e programação, jamais devem ter eficácia para o passado.

Achado não sanado.

2.2 Ausência de arrecadação da receita tributária (IPTU e ITBI)

Em 2022, a receita total arrecadada líquida, deduzidas as restituições e demais descontos, foi de R\$ 29.656.012,30, correspondendo a 95,92% em relação à receita prevista atualizada, representando uma insuficiência de arrecadação de R\$ - 1.261.948,55.

A Tabela 8 apresenta a receita tributária e COSIP realizada no período de 2020 a 2022.

Tabela 8 – Receita tributária e COSIP de 2020 a 2022

Receitas realizadas líquidas das deduções				
Item2	2020	2021	2022	Variação 2022/ 2021
Receita Tributária (I)	500.831,39	730.859,51	898.567,22	22,95%
Impostos	423.342,99	621.224,61	799.345,22	28,67%
IPTU	0,00	0,00	0,00	0,00%
ISS	117.380,26	319.483,48	268.493,00	-15,96%
ITBI	0,00	0,00	0,00	0,00%
IRRF	305.962,73	301.741,13	530.852,22 7	75,93%
Taxas	77.488,40	109.634,90	99.222,00	-9,50%
Contribuição de Melhoria	0,00	0,00	0,00	0,00%
COSIP (II)	207.518,01	220.176,71	241.994,24	9,91%
TOTAL (I + II)	708.349,40	951.036,22	1.140.561,46	19,93%

Fonte: Sagres Contábil – Relatório da Receita Tributária e COSIP (peça 1, fl.61)

De acordo com os lançamentos no Sagres Contábil (Tabela 8), constatou-se a ausência de arrecadação de receita referente ao IPTU e ao ITBI, contrariando o que dispõe o art. 11 da LC nº 101/2000 (LRF).

A Constituição Federal, art. 30, III, prescreve a autonomia financeira dos Municípios, assim como a dos Estados e da União, outorgando-lhes competência para instituir e arrecadar tributos. Vale destacar que constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, a previsão e a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência constitucional do ente da Federação.

Além disso, é vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não exercer de forma plena a sua competência tributária, nos termos do artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Defesa (peça 8): aduz a DFContas que foi constatada a ausência de arrecadação de receita referente ao IPTU e ITBI. Douto Relator, acerca desta ocorrência, esclareça-se que o Município de Caraúbas do Piauí está em processo de cadastramento dos imóveis para efetivação da cobrança de IPTU. Quanto ao ITBI, o Município está oficializando o cartório e fazendo um processo de fiscalização de todas as transferências de imóveis realizadas nos últimos cinco anos.

Portanto, diante do fato de que o Município está empregando os meios necessários para cumprir com seu mister constitucional, deve-se considerar esta falha insuficiente para emissão de parecer que recomende a reprovação das contas.

De mais a mais, quando da apreciação das contas de governo de outras prefeituras municipais que apresentaram a mesma falha, este Tribunal de Contas opinou pela recomendação de aprovação com ressalvas. Nesse sentido, menciona-se o Parecer Prévio nº 98/2023-SSC, PROCESSO TC/017053/2020.

Análise técnica: em sua defesa o interessado não refutou o teor do achado, restringiu-se a argumentações, desprovidas de documentação probante, acerca das medidas que estariam sendo adotadas visando a implementação da arrecadação dos tributos em questionamento.

Segundo se depreende da tabela 8, a arrecadação do IPTU e do ITBI não se processa desde 2020, portanto, desde o primeiro mandato do atual chefe do executivo, sem que nenhuma medida tenha sido adotada, ao menos até a o fechamento deste contraditório, restando descumprido o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Achado não sanado.

2.3 Descumprimento da meta fixada na LDO para Dívida Pública Consolidada

A LRF estatui, no § 1º do seu art. 4º, que o projeto de lei de diretrizes orçamentárias conterá anexo em que serão estabelecidas as metas de resultado primário e nominal e de montante da dívida pública para o exercício a que se referir e para os dois seguintes.

Contudo, a Lei de Diretrizes Orçamentária Municipal na medida em que estabeleceu um valor negativo como meta de resultado primário (R\$ -177.436,80), indica que os níveis de gastos orçamentários do município não são compatíveis com a sua arrecadação.

Dessa forma, o município fica impossibilitado de fixar um esforço a ser alcançado pela Administração visando fazer uma economia a fim de abater no estoque da dívida municipal.

No caso em tela, o montante apresentado para o início do exercício de 2022, foi na ordem de R\$ 1.444.874,71, conforme Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida – Anexo 2 RGF, embora o município tenha apresentado um resultado primário e nominal positivo no exercício (Receita Total Primária – Despesa Total Primária).

Tabela 30 – Análise das metas fiscais

Especificação	Meta	Resultado	Situação
Resultado Primário – Acima da Linha	(177.436,80)	628.725,44	Atingida
Resultado Nominal– Acima da Linha	0,00	1.183.155,47	Atingida
Dívida Pública Consolidada	0,00	2.691.157,66	Não atingida
Dívida Consolidada Líquida	0,00	-2.275.496,38	Atingiu

Defesa (peça 8): aduz o relatório da DFContas que o Município de Caraúbas do Piauí não atingiu a meta fixada na LDO para a Dívida Pública Consolidada. Mesmo estando acima da meta prevista, a dívida se encontra em conformidade com a situação econômica do município, não havendo que se falar em falha grave por parte da gestão municipal.

Ademais, esta Corte de Contas já se manifestou no sentido de não se tratar de falha grave apta a gerar a reprovação das contas de governo. Assim asseverou o Parecer Prévio nº 121/2023-SSC emitido no âmbito do PROCESSO TC/020173/2021 e do PROCESSO TC/020285/2021 PARECER PRÉVIO Nº 114/2023-SSC.

Análise técnica: em sua defesa o interessado não refutou o teor do achado, restringiu-se a argumentações, desprovidas de documentação probante e a decisões deste Tribunal em sede de pareceres exarados. Dessa forma, reitera-se o teor do achado quanto ao descumprimento ao disposto na LRF, § 1º do art. 4º.

Achado não sanado.

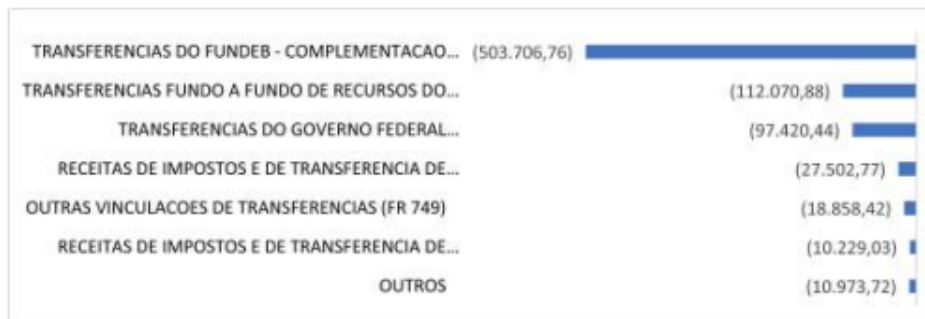
2.4 Insuficiência financeira para cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até o encerramento do exercício.

De acordo com os dados encaminhados no Sagres contábil, foram identificados os saldos financeiros por fontes de recursos vinculados e não vinculados e respectivas obrigações assumidas em cada uma dessas fontes, conforme Demonstrativo de Caixa e Restos a Pagar (peça 1, fls. 67 a 68).

A verificação dos saldos financeiros é necessária para identificar a possibilidade de inscrição em restos a pagar processados e não processados, considerando também as demais obrigações de despesa que não tenham passado pela execução orçamentária.

As fontes constantes no gráfico 7 apresentam insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, conforme Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar, peça 1, fls. 67 a 68.

Gráfico 7-- Receitas orçamentárias do exercício de 2022



Esse resultado indica a realização de empenhos sem a correspondente disponibilidade financeira para a sua cobertura, uma vez que gera desequilíbrio nas contas públicas, descumprindo o disposto do artigo 1º, §1º e 42 da Lei Complementar nº 101/2000.

Defesa (peça 8): segundo o relatório, foi apurado pela DFContas que há insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, tendo o relatório da Diretoria apresentado Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar.

Aduz a DFContas que o resultado obtido indica realização de empenhos sem a correspondente disponibilidade financeira para sua cobertura, em desacordo com o que dispõe a Lei Complementar nº 101/2000.

Nesse ínterim, esclareça-se que, mesmo apresentando no final do exercício algumas fontes com saldo na fonte negativo, o valor do saldo final é positivo, pois o valor das fontes com valor negativo é irrelevante, isto é, trata-se de valores muito pequenos em relação ao saldo final das disponibilidades.

Além disso, o Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no que diz respeito à ocorrência apontada, tem entendido que, quando não se tratar do último ano de mandato do Chefe do Poder Executivo Municipal, deve-se considerar tal falha como de natureza formal, não sendo apta a gerar reprovação das contas de governo. Abaixo, menciona-se os pareceres nº 151/2023-SSC e PROCESSO TC/016867/2020; PARECER PRÉVIO Nº 117/2023-PROCESSO TC/005371/2015.

Análise técnica: considerando que a defesa restringiu-se a argumentações, por sua vez desprovidas de documentação com aptidão probante para refutar o achado em questionamento e a decisões deste Tribunal, esta DFCONTAS1 reitera o teor deste item, quanto à inobservância ao disposto no artigo 1º, §1º e 42 da Lei Complementar nº 101/2000.

Achado não sanado.

2.5 Distorção idade-série em nível elevado nos anos finais

O indicador distorção idade-série é o dado estatístico que acompanha, em cada série, o percentual de alunos que têm idade acima da esperada para o ano em que estão matriculados. A Lei 9.394/1996 determina que a criança deve ingressar aos 6 anos no 1º ano de ensino fundamental e concluir a etapa aos 14 anos.

O cálculo da distorção idade-série é realizado a partir de dados coletados no Censo Escolar, por meio da captura de todas as informações das matrículas com as respectivas idades. Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), o município de Caraúbas do Piauí, no exercício de 2022, obteve os percentuais constantes na Tabela 34.

Tabela 34 – Evolução do indicador distorção idade-série de 2019 a 2022

Anos iniciais				Anos finais			
2019	2020	2021	2022	2019	2020	2021	2022
24,6	25,3	18,8	9,7	45,6	45,7	38,9	37,6

Da análise da Tabela 32, verifica-se que embora o índice venha apresentando uma queda nos exercícios (Anos Iniciais e finais). Contudo, nesse ano (Anos finais) apresentou uma redução inexpressiva, permanecendo o indicador distorção idade-série em um patamar elevado.

Defesa (peça 8): preliminarmente, impõe-se destacar que a rede municipal de ensino persegue a otimização da prestação dos serviços educacionais. A distorção idade-série possui impactos sobre a eficiência e a eficácia do sistema educacional e se relaciona com um conjunto de variáveis quantitativas e qualitativas da educação, como as taxas de reprovação e de repetência, além das condições de infraestrutura que, comprovadamente, influenciam o desempenho dos alunos.

Como é de conhecimento geral, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (9.394/96), em seu artigo 24, inciso V, assegura que a gestão municipal se utilize de ferramentas com escopo de viabilizar planejamento pedagógico específico, notadamente para que sejam estabelecidas medidas de verificação do rendimento escolar e que possam proporcionar a aceleração de estudos para os alunos com atraso escolar. Reportando-se para os números relatados pela divisão técnica, é possível concluir a constante queda dos indicadores da distorção.

Nos anos iniciais, entre os anos de 2019 a 2022, houve um grande decréscimo, saindo de 24,6 em 2019 para 9,7 no ano de 2022. Assim, é possível se extrair que, no intervalo de 04 (quatro) anos, houve uma queda de mais de 250% (duzentos e cinquenta por cento).

Com relação ao número do ano de 2021 para 2022, houve um declínio de mais de 50% (cinquenta por cento), apontando para a efetividade na política educacional das variáveis que são parâmetros para mensurar o indicador em questão.

De outro lado, quanto ao indicado nos anos finais, é possível perceber a queda do ano de 2019, partindo de 45,6 e caindo para 37,6 em 2022. Nesse último caso, a situação indica a necessidade de permanência e fortalecimento das ações que tem como escopo reduzir mais ainda esse número.

Nesse sentido, destaque-se o Parecer Prévio nº 89/2023-SSC - PROCESSO TC Nº 016879/.

Análise Técnica: a defesa restringiu-se a argumentações, desprovidas de comprovação, acerca das medidas que estariam sendo adotadas visando a redução das distorções detectadas.

Não obstante o teor da defesa, no que respeita aos anos iniciais, do primeiro mandato do atual chefe do poder executivo até 2022, de fato houve uma significativa redução da distorção.

Anos iniciais			
2019	2020	2021	2022
24,6	25,3	18,8	9,7

O mesmo não sucedendo quanto aos anos finais, cuja redução de 2019 para 2022 revelou-se pouco significativa, encontrando-se, ainda, em patamares elevados, requerendo maiores investimentos quanto ao incremento da educação no município.

Anos finais			
2019	2020	2021	2022
45,6	45,7	38,9	37,6

Achado parcialmente sanado no que respeita aos anos iniciais e **não sanado** em relação aos anos finais.

3. CONCLUSÃO

Após a análise do contraditório, os limites constitucionais/legais são os demonstrados a seguir:

SITUAÇÃO ENCONTRADA	LIMITE LEGAL	LIMITE APURADO	SITUAÇÃO
Percentual da abertura de créditos adicionais suplementares	≤ 50%	45,37%	Cumprido
Percentual das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino	≥ 25%	32,48%	Cumprido
Percentual dos recursos recebidos do FUNDEB e não aplicado no exercício	≤ 10%	4,20%	Cumprido
Percentual de aplicação do FUNDEB - Complementação VAAT em Educação Infantil	≥ 42,39 %	66,07%	Cumprido
Percentual de aplicação do FUNDEB - Complementação VAAT em despesas de capital	≥ 15%	21,51%	Cumprido
Percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica	≥ 70%	83,76%	Cumprido
Percentual das despesas com ações e serviços públicos de saúde	≥ 15%	15,69%	Cumprido
Percentual das despesas de pessoal do Poder Executivo	≤ 54%	46,57% d	Cumprido
Percentual do repasse do duodécimo da Prefeitura para a Câmara Municipal	≤ 7%	6,72% d	Cumprido
Percentual do limite autorizado de endividamento	≤ 120%	8,34%	Cumprido
Percentual do limite de contratação de operações de crédito interna e externa	≤ 16%	5,03%	Cumprido
Percentual do limite de contratação de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária (ARO)	≤ 7%	0%	Cumprido

Pelo exposto, após a análise das justificativas e dos documentos apresentados pela defesa, esta Divisão Técnica considera o presente processo em condições de ser submetido à apreciação superior, emitindo **opinião adversa** quanto à apreciação da execução orçamentária, financeira e fiscal e do balanço geral do ente, conforme o art. 19 da Resolução nº 11/2021.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, a Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas 1 – DFCONTAS 1, com fundamento no disposto no art. 32 da Constituição do Estado do Piauí, art. 2º inciso II e art. 6º, V da Lei Estadual n. 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE-PI), art. 1º, II do RITCE-PI, nos termos da conclusão acima, e com o intuito de promover efetividade à atuação deste Tribunal de Contas, propõe ao Relator as seguintes medidas:

ITEM	DESCRIÇÃO DO ACHADO	SITUAÇÃO APÓS ANÁLISE	PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO
2.1	Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo legal	Não sanado	DETERMINAR a utilização dos créditos adicionais somente após a publicação na imprensa oficial dos respectivos decretos autorizativos.
2.2	Ausência de arrecadação da receita tributária (IPTU e ITBI)	Não sanado	DETERMINAR a observância ao disposto no artigo 11, da LC nº 101/2000 (LRF).
2.3	Descumprimento da meta fixada na LDO para Dívida Pública Consolidada	Não sanado	RECOMENDAR a observância ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.
2.4	Insuficiência financeira para cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até o encerramento do exercício.	Não sanado	RECOMENDAR a observância ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.
2.5	Distorção idade-série em nível elevado nos anos finais	Parcialmente sanado - anos iniciais. Não sanado - anos finais	RECOMENDAR a adoção de ações que visem corrigir a distorção do fluxo escolar, ou seja, a defasagem entre a idade e a série que os alunos deveriam estar cursando.

É o Relatório.

Teresina (PI), 11 de Dezembro de 2023.

(assinado digitalmente)

Girleene Francisca F Silva

Auditora de Controle Externo

SUPERVISÃO:

(assinado digitalmente)

Vilmar Barros Miranda

Auditor de Controle Externo
Chefe da DFCONTAS 1

VISTO:

(assinado digitalmente)

Liana de Castro Melo Campelo

Auditora de Controle Externo
Diretora da DFCONTAS

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 12 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
27*.***-**-34	GIRLENE FRANCISCA FERREIRA SILVA	12/12/2023 07:29:00
36*.***-**-15	VILMAR BARROS MIRANDA	12/12/2023 08:23:08
75*.***-**-00	LIANA DE CASTRO MELO CAMPELO	12/12/2023 13:50:09

Protocolo: 004312/2022

Código de verificação: 6DCD4FC0-258C-4F1E-BF39-5DFDFE4FFEBC

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>





PARECER Nº 2023RM0085

Processo TC/004312/2022
Assunto Prestação de Contas de Governo do Exercício de 2022
Interessado Município de Caraúbas do Piauí
Prefeito João Coelho de Santana
Relator..... Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Exmo. Senhor Relator,

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE CARAÚBAS DO PIAUÍ. EXERCÍCIO DE 2022. Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo CE/89. Ausência de arrecadação da receita tributária (IPTU e ITBI). Descumprimento da meta fixada na LDO para Dívida Pública Consolidada. Insuficiência de disponibilidade de caixa para a cobertura das obrigações financeiras assumidas até Descumprimento da meta fixada na LDO para Dívida Pública Consolidada. Indicador distorção idade-série elevado nos anos finais. **Parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas de governo.**

1. RELATÓRIO

Versam os autos levados em destaque sobre a prestação de contas do Município de Caraúbas (contas de governo), atinentes ao exercício financeiro de 2022.

A Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas (DFCONTAS), após análise dos documentos que integram o processo de prestação de contas do ente municipal, emitiu seu relatório preliminar acostado na peça 02 dos autos.

O Prefeito Municipal, Sr. João Coelho de Santana, foi citado para apresentar justificativas, conforme despacho à peça 04, tendo apresentado defesa tempestiva de peça 08, conforme certidão expedida por este Tribunal na peça 15.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados à DFCONTAS para análise do contraditório, relatório de peça 12, e em seguida ao Ministério Público de Contas para manifestação.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas deste Tribunal, após análise dos documentos que integram o processo de prestação de contas do Ente municipal, listou os seguintes achados, que permaneceram após análise das justificativas apresentadas pelo gestor:

2.1 Publicação de decretos de abertura de créditos adicionais fora do prazo



Estado do Piauí
Ministério Público de Contas

TC/004312/2022 – PM de Caraúbas do Piauí – 2022

A DFCONTAS informa que embora conste publicação no Diário Oficial dos Municípios-DOM de Decretos do município, esses foram publicados em prazos superiores ao permitido pelas normas legais, contrariando o disposto no art. 28, caput, II, c/c Parágrafo Único da Constituição Estadual do Piauí/89, que estabelece a obrigatoriedade de publicação dos Decretos e que seja no prazo de 10 dias, a partir da conclusão do ato. Peça 2, fls.107/109.

Acrescente-se que a publicação no prazo determinado pela CE/89 é condição de validade e eficácia do ato administrativo e somente com sua realização o ato pode produzir seus efeitos, entende-se que o mencionado vício implica ordenação de despesa não devidamente autorizada.

Nº DO DECRETO	DIAS DE ATRASO
22/2022	42
16/2022	70
25/2022	68
26/2022	48
31/2022	78
14/2022	109
18/2022	60
19/2022	47
27/2022	48
15/2022	80
21/2022	76
30/2022	48
17/2022	58
20/2022	52
33/2022	68
23/2022	79
24/2022	71
28/2022	48
29/2022	48
32/2022	68

Fonte: DOM e Sagres Contábil (Peça 1, fls. 2 a 41)

Defesa: a defesa ressalta que, diante da formalidade desta irregularidade e da obediência ao limite de suplementação estabelecido na Lei Orçamentária Anual, tem-se que a ocorrência não é capaz de macular o julgamento desta prestação de contas.

Acosta decisões desta Corte de Contas, dentre os quais destacam-se o Processo TC/006984/18 - Parecer Prévio nº 146/20 e o Processo TC/002979/2016 -. Parecer Prévio nº 61/18, em que achado de igual teor ao deste item, não contribuiu, segundo as relatorias, para a reprovação das contas.



Análise: destaca a DFCONTAS que a defesa do interessado não refutou o achado, restringiu-se a argumentações e a decisões, reiteradas, deste Tribunal em sede de pareceres exarados.

Quanto ao teor do achado, ressalta a análise técnica que não configura falha de caráter meramente formal, vez que o atraso detectado quanto às publicações teve média de 63 (sessenta e três) dias, restando descumprido o prazo de 10 dias fixado na Constituição Estadual. Embora cumprido, tardiamente, o Princípio da Publicidade, contudo, todas as despesas realizadas entre a edição e a publicação dos decretos ocorreram à revelia do Princípio da Legalidade, haja vista que as fontes de recursos não estavam amparadas na LOA em razão da ausência de publicação dos decretos no prazo legal.

Quanto às decisões exaradas em sede de pareceres, também este Tribunal de Contas, em sede de denúncia protocolada sob nº TC/019220/2018, Acórdão nº 19/2020 (peça 21 da denúncia) por meio da Segunda Câmara, de forma unânime, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela procedência da referida denúncia, considerando irregular a ausência ou o atraso na publicação dos decretos, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do relator (Peça 19, da Denúncia):

b) Os decretos editados em referência a períodos anteriores e a publicação de forma tardia de tal decreto, constitui em ato inapropriado, tendo em vista que em matéria de direito orçamentário é impossível cogitar a validade e eficácia retroativa de autorizações orçamentárias, possibilitando uma possível malversação dos recursos públicos, dessa forma trata-se de uma ofensa aos princípios da publicidade administrativa, da legalidade e da especialidade orçamentária.

A publicação posterior não teria o condão de convalidar execuções orçamentárias realizadas anteriormente sem agasalho fiscal no momento de sua realização

Vale lembrar que a realização da despesa pública demanda uma sequência lógica coordenada, onde primeiro se tem a previsão orçamentária com as respectivas dotações, depois o empenho, com a consequente liquidação e pagamento dos valores e que, sendo os orçamentos instrumentos de planejamento e programação, jamais devem ter eficácia para o passado.

Portanto, **achado não sanado**.

2.2 Ausência de arrecadação da receita tributária (IPTU e ITBI)

Destaca a DFCONTAS, em sua análise preliminar, ressalta que em 2022, a receita total arrecadada líquida, deduzidas as restituições e demais descontos, foi de R\$ 29.656.012,30, correspondendo a 95,92% em relação à receita prevista atualizada, representando uma insuficiência de arrecadação de R\$ - 1.261.948,55.



Estado do Piauí
Ministério Público de Contas

TC/004312/2022 – PM de Caraúbas do Piauí – 2022

A Tabela a seguir reproduzida, apresenta a receita tributária e COSIP realizada no período de 2020 a 2022:

Receitas realizadas líquidas das deduções				
Item2	2020	2021	2022	Variação 2022/ 2021
Receita Tributária (I)	500.831,39	730.859,51	898.567,22	22,95%
Impostos	423.342,99	621.224,61	799.345,22	28,67%
IPTU	0,00	0,00	0,00	0,00%
ISS	117.380,26	319.483,48	268.493,00	-15,96%
ITBI	0,00	0,00	0,00	0,00%
IRRF	305.962,73	301.741,13	530.852,22 7	75,93%
Taxas	77.488,40	109.634,90	99.222,00	-9,50%
Contribuição de Melhoria	0,00	0,00	0,00	0,00%
COSIP (II)	207.518,01	220.176,71	241.994,24	9,91%
TOTAL (I + II)	708.349,40	951.036,22	1.140.561,46	19,93%

Fonte: Sagres Contábil – Relatório da Receita Tributária e COSIP (peça 1, fl.61)

Destaca a DFCONTAS, que de acordo com os lançamentos no Sagres Contábil (apresentados na tabela acima), constata-se a ausência de arrecadação de receita referente ao IPTU e ao ITBI, contrariando o que dispõe o art. 11 da LC nº 101/2000 (LRF), e à CF/88 em seu art. 30, III, que prescreve a autonomia financeira dos Municípios, Estados e União.

Além disso, é vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não exercer de forma plena a sua competência tributária (art. 11 da LRF).

Defesa: a defesa ressalta que o Município de Caraúbas do Piauí está em processo de cadastramento dos imóveis para efetivação da cobrança de IPTU. Quanto ao ITBI, o Município está oficializando o cartório e fazendo um processo de fiscalização de todas as transferências de imóveis realizadas nos últimos cinco anos.

Portanto, diante do fato de que o Município está empregando os meios necessários para cumprir com seu mister constitucional, deve-se considerar esta falha insuficiente para emissão de parecer que recomende a reprovação das contas.

De mais a mais, continua a defesa, quando da apreciação das contas de governo de outras prefeituras municipais que apresentaram a mesma falha, este Tribunal de Contas opinou pela recomendação de aprovação com ressalvas. Nesse sentido, menciona-se o Parecer Prévio nº 98/2023-SSC, PROCESSO TC/017053/2020.

Análise: destaca a DFCONTAS que em sua defesa o interessado não refutou o teor do achado, restringiu-se a argumentações, desprovidas de documentação probante, acerca das medidas que estariam sendo adotadas visando a implementação da arrecadação dos tributos em questionamento.



Segundo se depreende da tabela acima reproduzida, a arrecadação do IPTU e do ITBI não se processa desde 2020, portanto, desde o primeiro mandato do atual chefe do executivo, sem que nenhuma medida tenha sido adotada, ao menos até a o fechamento deste contraditório, restando descumprido o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Resta a recomendação para que o gestor promova a efetiva arrecadação de todos os tributos de sua competência constitucional, vez que a insuficiência na arrecadação dos tributos denota a falta de uma implantação de uma política de incremento de arrecadação de receita própria a fim de o município torne-se capaz de arcar com suas responsabilidades, sem depender de recursos federais.

O que tem se observado é que alguns municípios do Piauí não vêm explorando sua capacidade de arrecadação, o que resulta na alta dependência do FPM. O esforço de arrecadação deixa de ser exercido quando o ente percebe que os bens públicos locais serão financiados por outro ente, gerando comportamento de acomodação nesses municípios e não tenham iniciativa de buscar recursos próprios.

Achado não sanado.

2.3 Descumprimento da meta fixada na LDO para Dívida Pública Consolidada

Consta no relatório inicial da DFCONTAS, que a LRF estatui, no § 1º do seu art. 4º, que o projeto de lei de diretrizes orçamentárias conterá anexo em que serão estabelecidas as metas de resultado primário e nominal e de montante da dívida pública para o exercício a que se referir e para os dois seguintes. Ocorre que, a Lei de Diretrizes Orçamentária Municipal na medida em que estabeleceu um valor negativo como meta de resultado primário (R\$ -177.436,80), indica que os níveis de gastos orçamentários do município não são compatíveis com a sua arrecadação.

No caso em tela, o montante apresentado para o início do exercício de 2022, foi na ordem de R\$ 1.444.874,71, conforme Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida – Anexo 2 RGF, embora o município tenha apresentado um resultado primário e nominal positivo no exercício (Receita Total Primária – Despesa Total Primária).

Especificação	Meta	Resultado	Situação
Resultado Primário – Acima da Linha	(177.436,80)	628.725,44	Atingida
Resultado Nominal– Acima da Linha	0,00	1.183.155,47	Atingida
Dívida Pública Consolidada	0,00	2.691.157,66	Não atingida
Dívida Consolidada Líquida	0,00	-2.275.496,38	Atingiu

Defesa: aduz o gestor que o Município de Caraúbas do Piauí não atingiu a meta fixada na LDO para a Dívida Pública Consolidada. No entanto, mesmo estando acima da meta prevista, a dívida se encontra em conformidade com a situação econômica do município, não havendo que se falar em falha grave por parte da gestão municipal.



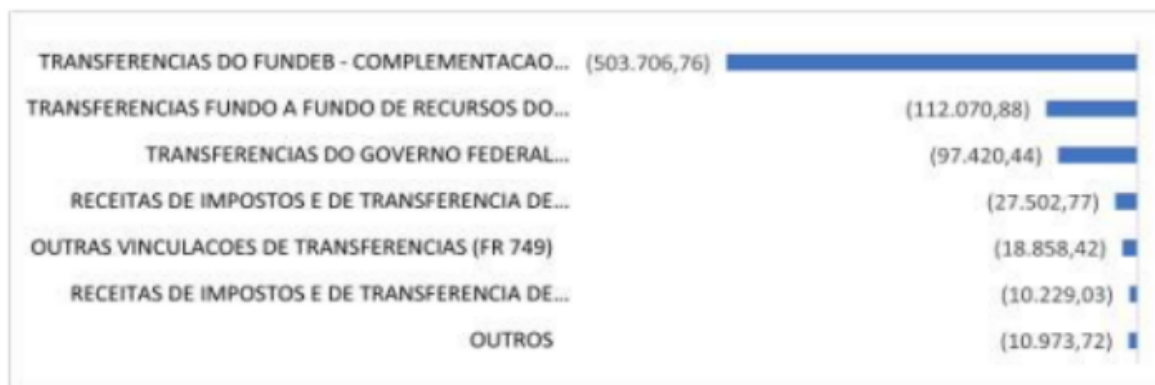
Destaca ainda que esta Corte de Contas já se manifestou no sentido de não se tratar de falha grave apta a gerar a reprovação das contas de governo. Assim asseverou o Parecer Prévio nº 121/2023-SSC emitido no âmbito do PROCESSO TC/020173/2021 e do PROCESSO TC/020285/2021 PARECER PRÉVIO Nº 114/2023-SSC.

Análise: ressalta a DFCONTAS que em sua defesa o interessado não refutou o teor do achado, restringiu-se a argumentações, desprovidas de documentação probante e a decisões deste Tribunal em sede de pareceres exarados. Dessa forma, reitera-se o teor do achado quanto ao descumprimento ao disposto na LRF, § 1º do art. 4º., mantendo-se o **achado não sanado**.

2.4 Insuficiência financeira para cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até o encerramento do exercício

Consta destacado pela DFCONTAS, em seu relatório preliminar, que de acordo com os dados encaminhados no Sagres contábil, foram identificados os saldos financeiros por fontes de recursos vinculados e não vinculados e respectivas obrigações assumidas em cada uma dessas fontes, conforme Demonstrativo de Caixa e Restos a Pagar (peça 1, fls. 67 a 68).

As fontes constantes no gráfico adiante reproduzido, apresentam insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, conforme Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar, peça 1, fls. 67 a 68.



Esse resultado indica a realização de empenhos sem a correspondente disponibilidade financeira para a sua cobertura, uma vez que gera desequilíbrio nas contas públicas, descumprindo o disposto do artigo 1º, §1º e 42 da Lei Complementar nº 101/2000.

Defesa: a defesa destaca que, mesmo apresentando no final do exercício algumas fontes com saldo na fonte negativo, o valor do saldo final é positivo, pois o valor das fontes com valor negativo é irrelevante, isto é, trata-se de valores muito pequenos em relação ao saldo final das disponibilidades.

Além disso, ressalta que o Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no que diz respeito à ocorrência apontada, tem entendido que, quando não se tratar do último ano de mandato do Chefe do Poder Executivo Municipal, deve-se considerar tal falha como de natureza formal, não sendo apta



a gerar reprovação das contas de governo. Menciona os pareceres nº 151/2023-SSC e PROCESSO TC/016867/2020; PARECER PRÉVIO Nº 117/2023-PROCESSO TC/005371/2015.

Análise: considerando que a defesa restringiu-se a argumentações, por sua vez desprovidas de documentação com aptidão probante para refutar o achado em questionamento e a decisões deste Tribunal, a análise da DFCONTAS reitera o teor da ocorrência, quanto à inobservância ao disposto no artigo 1º, §1º e 42 da Lei Complementar nº 101/2000.

Achado não sanado.

2.5 Distorção idade-série em nível elevado nos anos finais

O Indicador de Taxa de Distorção Idade-Série permite avaliar o percentual de alunos que tem dois ou mais anos de idade acima do recomendado em determinada série. A Lei 9.394/1996 determina que a criança deve ingressar aos 6 anos no 1º ano de ensino fundamental e concluir a etapa aos 14 anos.

O cálculo da distorção idade-série é realizado a partir de dados coletados no Censo Escolar, por meio da captura de todas as informações das matrículas com respectivas idades.

Os seguintes dados da P. M. de Caraúbas do Piauí, exercício de 2022, foram coletados no site do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, conforme tabela a seguir:

Tabela 34 – Evolução do indicador distorção idade-série de 2019 a 2022

Anos iniciais				Anos finais			
2019	2020	2021	2022	2019	2020	2021	2022
24,6	25,3	18,8	9,7	45,6	45,7	38,9	37,6

Verifica-se que embora o índice venha apresentando uma queda nos exercícios (Anos Iniciais e finais). Contudo, nesse ano (Anos finais) apresentou uma redução inexpressiva, permanecendo o indicar distorção idade-série em um patamar elevado.

Defesa: preliminarmente, o gestor destaca que a rede municipal de ensino persegue a otimização da prestação dos serviços educacionais. A distorção idade-série possui impactos sobre a eficiência e a eficácia do sistema educacional e se relaciona com um conjunto de variáveis quantitativas e qualitativas da educação, como as taxas de reprovação e de repetência, além das condições de infraestrutura que, comprovadamente, influenciam o desempenho dos alunos.

Como é de conhecimento geral, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (9.394/96), em seu artigo 24, inciso V, assegura que a gestão municipal se utilize de ferramentas com escopo de viabilizar planejamento pedagógico específico, notadamente para que sejam estabelecidas medidas



de verificação do rendimento escolar e que possam proporcionar a aceleração de estudos para os alunos com atraso escolar. Reportando-se para os números relatados pela divisão técnica, é possível concluir a constante queda dos indicativos da distorção.

Resalta que, nos anos iniciais, entre os anos de 2019 a 2022, houve um grande decréscimo, saindo de 24,6 em 2019 para 9,7 no ano de 2022. Assim, é possível se extrair que, no intervalo de 04 (quatro) anos, houve uma queda de mais de 250% (duzentos e cinquenta por cento).

Com relação ao número do ano de 2021 para 2022, houve um declínio de mais de 50% (cinquenta por cento), apontando para a efetividade na política educacional das variáveis que são parâmetros para mensurar o indicador em questão.

De outro lado, quanto ao indicado nos anos finais, é possível perceber a queda do ano de 2019, partindo de 45,6 e caindo para 37,6 em 2022.

Nesse último caso, a situação indica a necessidade de permanência e fortalecimento das ações que tem como escopo reduzir mais ainda esse número. Nesse sentido, destaque-se o Parecer Prévio nº 89/2023-SSC - PROCESSO TC Nº 016879/.

Análise: Informa a DFCONTAD que a defesa restringiu-se a argumentações, desprovidas de comprovação, acerca das medidas que estariam sendo adotadas visando a redução das distorções detectadas. Não obstante o teor da defesa, no que respeita aos anos iniciais, do primeiro mandato do atual chefe do poder executivo até 2022, de fato houve uma significativa redução da distorção.

Anos iniciais			
2019	2020	2021	2022
24,6	25,3	18,8	9,7

O mesmo não sucedendo quanto aos anos finais, cuja redução de 2019 para 2022 revelou-se pouco significativa, encontrando-se, ainda, em patamares elevados, requerendo maiores investimentos quanto ao incremento da educação no município.

Anos finais			
2019	2020	2021	2022
45,6	45,7	38,9	37,6

Assim, tem-se o **achado parcialmente sanado** para os anos iniciais e **não sanado** em relação aos anos finais.



3. CONCLUSÃO

Este Parquet de Contas entende que as irregularidades mencionadas acima não se revestem de gravidade suficiente para a reprovação das contas. Deste modo, o Ministério Público de Contas opina pelo (a):

a) Emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas** das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal de Caraúbas do Piauí, Sr. João Coelho de Santana, referentes ao exercício de 2022, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual;

b) Seja feita, ao atual gestor, **RECOMENDAÇÃO**, com fundamento no art.1º §3 do RITCE, nos seguintes termos:

1. Que priorize a realização de **ações mais incisivas na área da educação**, com o intuito de reduzir e/ou eliminar definitivamente as ocorrências que levaram às distorções idade-série encontradas;
2. Que o município atente quanto à necessidade de **incremento da arrecadação de receita municipal** com a estruturação de sua administração tributária, conforme disposto no art.11 da LRF;
3. Que a utilização dos créditos adicionais ocorram somente após a publicação na imprensa oficial dos respectivos decretos autorizativos

É o parecer.

Teresina (PI), assinado e datado digitalmente.

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa
Procuradora do Ministério Público de Contas

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 14 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
47*.***-**3-72	RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA	19/12/2023 11:35:45

Protocolo: 004312/2022

Código de verificação: 5E7A3666-E3A2-4CDF-9F96-A422F9A53EC6

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>



PROCESSO TC/004312/2022.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - EXERCÍCIO DE 2022.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÚBAS DO PIAUÍ.

GESTOR: JOÃO COELHO DE SANTANA – PREFEITO.

ADVOGADO: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA – OAB/PI Nº 11.687 (Procuração à Peça 9)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEU BARBOSA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Governo do Município de **Caraúbas do Piauí**, referente ao exercício financeiro de **2022**, sob responsabilidade do Sr. João Coelho de Santana.

À peça 2, consta Relatório de Governo elaborado pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas.

Visando garantir a ampla defesa e o contraditório, citou-se o gestor (peça 7), que apresentou defesa (peça 8).

A Divisão de Fiscalização apresentou Relatório de Contraditório à peça 12, no qual aponta que remanesceram as seguintes irregularidades: a) publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo legal; b) ausência de arrecadação da receita tributária (IPTU e ITBI); c) descumprimento da meta fixada na LDO para Dívida Pública Consolidada; d) insuficiência financeira para cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até o encerramento do exercício; e) distorção idade-série em nível elevado nos anos finais.

Remetidos os autos ao MPC, este apresentou Parecer (Nº 2023RM0085) à peça 14, opinando como segue:

- a) emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal de Caraúbas do Piauí, Sr. João Coelho de Santana, referentes ao exercício de 2022, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual;
- b) Expedição de recomendações ao atual gestor para que:
 - b.1) Que priorize a realização de ações mais incisivas na área da educação, com o intuito de reduzir e/ou eliminar definitivamente as ocorrências que levaram às distorções idade-série encontradas;



- b.2) Que o município atente quanto à necessidade de incremento da arrecadação de receita municipal com a estruturação de sua administração tributária, conforme disposto no art.11 da LRF;
- b.3) Que a utilização dos créditos adicionais ocorram somente após a publicação na imprensa oficial dos respectivos decretos autorizativos.

É o relatório.

Teresina-PI, 29 de janeiro de 2024.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 16 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
35*.***-**3-68	JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO	02/02/2024 11:05:42

Protocolo: 004312/2022

Código de verificação: 81D5C005-B82E-489C-B8EC-F8EEBD950001

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>



PROCESSO TC/004312/2022.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - EXERCÍCIO DE 2022.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÚBAS DO PIAUÍ.

GESTOR: JOÃO COELHO DE SANTANA – PREFEITO.

ADVOGADO: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA – OAB/PI Nº 11.687 (Procuração à Peça 9)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEU BARBOSA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Governo do Município de **Caraúbas do Piauí**, referente ao exercício financeiro de **2022**, sob responsabilidade do Sr. João Coelho de Santana.

À peça 2, consta Relatório de Governo elaborado pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas.

Visando garantir a ampla defesa e o contraditório, citou-se o gestor (peça 7), que apresentou defesa (peça 8).

A Divisão de Fiscalização apresentou Relatório de Contraditório à peça 12, no qual aponta que remanesceram as seguintes irregularidades: a) publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo legal; b) ausência de arrecadação da receita tributária (IPTU e ITBI); c) descumprimento da meta fixada na LDO para Dívida Pública Consolidada; d) insuficiência financeira para cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até o encerramento do exercício; e) distorção idade-série em nível elevado nos anos finais.

Remetidos os autos ao MPC, este apresentou Parecer (Nº 2023RM0085) à peça 14, opinando como segue:

- a) emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal de Caraúbas do Piauí, Sr. João Coelho de Santana, referentes ao exercício de 2022, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual;
- b) Expedição de recomendações ao atual gestor para que:
 - b.1) Que priorize a realização de ações mais incisivas na área da educação, com o intuito de reduzir e/ou eliminar definitivamente as ocorrências que levaram às distorções idade-série encontradas;

- b.2) Que o município atente quanto à necessidade de incremento da arrecadação de receita municipal com a estruturação de sua administração tributária, conforme disposto no art.11 da LRF;
- b.3) Que a utilização dos créditos adicionais ocorram somente após a publicação na imprensa oficial dos respectivos decretos autorizativos.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A) PUBLICAÇÃO DE DECRETOS DE ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA FORA DO PRAZO LEGAL

A Divisão de Fiscalização apontou que, embora conste publicação no Diário Oficial dos Municípios de decretos do município, foi constatada a publicação de Decretos em prazos superiores ao permitido pelas normas legais, contrariando o disposto no art. 28, caput, II, c/c Parágrafo Único da Constituição Estadual do Piauí, que estabelece a obrigatoriedade de publicação dos Decretos e que seja no prazo de 10 dias, a partir da conclusão do ato.

Em sede de defesa, o gestor argumenta que diante da formalidade desta irregularidade e da obediência ao limite de suplementação estabelecido na Lei Orçamentária Anual, tem-se que a ocorrência não é capaz de macular o julgamento desta prestação de contas. Acosta, ainda, decisões, unânimes, desta Corte de Contas no âmbito de pareceres exarados, dentre os quais destacam-se o Processo TC/006984/18 - Parecer Prévio nº 146/20 e o Processo TC/002979/2016 -. Parecer Prévio nº 61/18, em que achado de igual teor ao deste item, não contribuiu, segundo as relatorias, para a reprovação das contas.

Analiso.

A publicação dos decretos nos Diários Oficiais é exigência da Constituição do Estado do Piauí que determina que:

Art. 28. Os Municípios publicarão, em seu órgão de imprensa, dentro de dez dias, a partir da ulatimação do ato respectivo:

I - as leis;

II - os decretos regulamentares;

(...)

Conforme cediço, a publicação consiste no ato de levar a legislação ao conhecimento de todos os que lhe devam obediência, sendo, portanto, condição de vigente e eficaz de tais instrumentos.

Colaciono julgados em casos semelhantes:

EMENTA - NOTA DE EMPENHO AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARAMANUTENÇÃO DE MÁQUINAS FORMALIZAÇÃO OBJETO VIGÊNCIA PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA IRREGULARIDADE MULTA EXECUÇÃO FINANCEIRA DESPESAS LIQUIDADAS REGULARIDADE. É irregular a formalização da nota de empenho quando não atende as determinações legais, dentre eles a publicação intempestiva, o que configura infração com aplicação de multa. É regular a execução financeira quando idênticos os valores dos documentos relativos às três etapas da execução da despesa: empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto. ACÓRDÃO: (...) (TCE-MS - CONTRATO ADMINISTRATIVO: 121672015 MS 1606022, Relator: JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 1665, de 13/11/2017)

Ademais, publicação posterior dos decretos não teria o condão de convalidar execuções orçamentárias realizadas anteriormente sem agasalho fiscal no momento de sua realização, entendendo-se que o mencionado vício implicaria ordenação de despesa não devidamente autorizada.

No presente caso, conforme tabela constante na peça 12, fls. 4/5, os atrasos foram bastante significativos, atingindo até 109 dias. Prazo este bem além do permitido pela jurisprudência deste Tribunal, posto que extrapola o razoável.

Desse modo, considera-se o achado não sanado, mas **sem o condão de reprovar as contas.**

B) AUSÊNCIA DE ARRECADAÇÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA (IPTU e ITBI)

Constatou-se que em 2022, a receita total arrecadada líquida, deduzidas as restituições e demais descontos, foi de R\$ 29.656.012,30, correspondendo a 95,92% em relação à receita prevista atualizada, representando uma insuficiência de arrecadação de R\$ - 1.261.948,55.

De acordo com os lançamentos no Sagres Contábil (Tabela 8, peça 12, fl. 6), constatou-se a ausência de arrecadação de receita referente ao IPTU e ao ITBI, contrariando o que dispõe o art. 11 da LC nº 101/2000 (LRF).

Em defesa, o gestor afirma que o Município de Caraúbas do Piauí está em processo de cadastramento dos imóveis para efetivação da cobrança de IPTU. Quanto ao ITBI, o Município está oficializando o cartório e fazendo um processo de fiscalização de todas as transferências de imóveis realizadas nos últimos cinco anos. Assim, considerando que o Município está empregando os meios necessários para cumprir o mandamento constitucional,

alega que se deve considerar esta falha insuficiente para emissão de parecer que recomende a reprovação das contas.

Analiso.

A Constituição Federal, art. 30, III, prescreve a autonomia financeira dos Municípios, assim como a dos Estados e da União, outorgando-lhes competência para instituir e arrecadar tributos. Vale destacar que constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, a previsão e a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência constitucional do ente da Federação.

Além disso, é vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não exercer de forma plena a sua competência tributária, nos termos do artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

No caso em tela, o interessado não refutou o teor do achado, restringiu-se a argumentações, desprovidas de documentação probante, acerca das medidas que estariam sendo adotadas visando à implementação da arrecadação dos tributos em questionamento.

Do exposto, considera-se o achado não sanado, entretanto **sem o condão de reprovar as contas.**

C) DESCUMPRIMENTO DA META FIXADA NA LDO PARA DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA

Constatou a DFContas, que o montante apresentado para o início do exercício de 2022, foi na ordem de R\$ 1.444.874,71, conforme Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida – Anexo 2 RGF, embora o município tenha apresentado um resultado primário e nominal positivo no exercício (Receita Total Primária – Despesa Total Primária).

O gestor, em defesa, limita-se a afirmar que, mesmo estando acima da meta prevista, a dívida se encontra em conformidade com a situação econômica do município, não havendo que se falar em falha grave por parte da gestão municipal. Ainda, afirma que esta Corte de Contas já se manifestou no sentido de não se tratar de falha grave apta a gerar a reprovação das contas de governo, como mostram o Parecer Prévio nº 121/2023-SSC emitido no âmbito do Processo TC/020173/2021 e o Parecer Prévio Nº 114/2023-SSC do Processo TC/020285/2021.

Analiso.

A LRF estatui, no § 1º do seu art. 4º, que o projeto de lei de diretrizes orçamentárias conterá anexo em que serão estabelecidas as metas de resultado primário e nominal e de montante da dívida pública para o exercício a que se referir e para os dois seguintes.

Contudo, a Lei de Diretrizes Orçamentária Municipal na medida em que estabeleceu um valor negativo como meta de resultado primário (R\$ -177.436,80), indica que os níveis de gastos orçamentários do município não são compatíveis com a sua arrecadação.

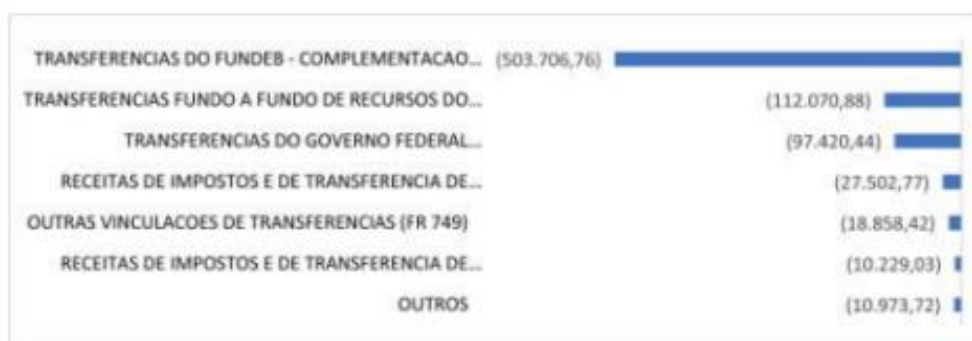
Dessa forma, o município fica impossibilitado de fixar um esforço a ser alcançado pela Administração visando fazer uma economia a fim de abater no estoque da dívida municipal.

Em sua defesa o interessado não refutou o teor do achado, restringiu-se a argumentações, desprovidas de documentação probante e a decisões deste Tribunal em sede de pareceres exarados.

Do exposto, considera-se o achado não sanado, mas **sem o condão de reprovar as contas.**

D) INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA COBRIR AS EXIGIBILIDADES ASSUMIDAS, DESCUMPRINDO O ART. 1º, §1º e 42 da LRF

Segundo a DFContas, as fontes constantes no demonstrativo abaixo apresentam insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, conforme Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar, peça 01, fls. 67 e 68, indicando a realização de empenhos sem a correspondente disponibilidade financeira para sua cobertura em desacordo com a LRF, uma vez que gera desequilíbrio nas contas públicas descumprindo o disposto do artigo 1º, §1º e 42 da Lei Complementar nº 101/2000.



Em defesa, o gestor esclarece que, mesmo apresentando no final do exercício algumas fontes com saldo na fonte negativo, o valor do saldo final é positivo, pois o valor das fontes com valor negativo é irrelevante, isto é, trata-se de valores muito pequenos em relação ao

saldo final das disponibilidades. Além disso, aponta que o TCE-PI, no que diz respeito à ocorrência apontada, tem entendido que, quando não se tratar do último ano de mandato do Chefe do Poder Executivo Municipal, deve-se considerar tal falha como de natureza formal, não sendo apta a gerar reprovação das contas de governo. Abaixo, menciona-se os pareceres nº 151/2023-SSC e PROCESSO TC/016867/2020; PARECER PRÉVIO Nº 117/2023-PROCESSO TC/005371/2015.

Pois bem. Análise.

A Lei Complementar nº 101/2000 dispõe, em seu art. 1º, §1º, que

A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Nas presentes contas, a defesa restringiu-se a argumentações, por sua vez desprovidas de documentação com aptidão probante para refutar o achado em questionamento e a decisões deste Tribunal, considera-se o achado não sanado, mas **sem o condão de reprovar as contas.**

Desse modo, o achado constitui irregularidade, mas **sem o condão de reprovar as contas.**

D) INDICADOR DISTORÇÃO IDADE X SÉRIE EM NÍVEL ELEVADO NOS ANOS FINAIS

O Indicador de Taxa de Distorção idade-série permite avaliar o percentual de alunos que têm dois ou mais anos de idade acima do recomendado em determinada série. O cálculo da distorção idade-série é realizado a partir de dados coletados no Censo Escolar, por meio da captura de todas as informações das matrículas com respectivas idades.

Os dados abaixo da Prefeitura Municipal de Caraúbas do Piauí foram coletados no site do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira:

Anos iniciais				Anos finais			
2019	2020	2021	2022	2019	2020	2021	2022
24,6	25,3	18,8	9,7	45,6	45,7	38,9	37,6

Considerando os dados acima, verifica-se que embora o índice venha apresentando uma queda nos exercícios (Anos Iniciais e finais). Contudo, nesse ano (Anos finais)

apresentou uma redução inexpressiva, permanecendo o indicador distorção idade-série em um patamar elevado.

Em sede de defesa, o gestor expõe que, nos anos iniciais, entre os anos de 2019 a 2022, houve um grande decréscimo, saindo de 24,6 em 2019 para 9,7 no ano de 2022. Assim, seria possível se extrair que, no intervalo de 04 (quatro) anos, houve uma queda de mais de 250% (duzentos e cinquenta por cento). Com relação ao número do ano de 2021 para 2022, houve um declínio de mais de 50% (cinquenta por cento), apontando para a efetividade na política educacional das variáveis que são parâmetros para mensurar o indicador em questão.

De outro lado, quanto ao indicado nos anos finais, é possível perceber a queda do ano de 2019, partindo de 45,6 e caindo para 37,6 em 2022. Nesse último caso, a situação indica a necessidade de permanência e fortalecimento das ações que tem como escopo reduzir mais ainda esse número.

Analiso.

Não obstante o teor da defesa, no que respeita aos anos iniciais, do primeiro mandato do atual chefe do poder executivo até 2022, de fato houve uma significativa redução da distorção.

Entretanto, o mesmo não ocorreu quanto aos anos finais, cuja redução de 2019 para 2022 revelou-se pouco significativa, encontrando-se, ainda, em patamares elevados, requerendo maiores investimentos quanto ao incremento da educação no município.

Do exposto, achado parcialmente sanado no que respeita aos anos iniciais e não sanado em relação aos anos finais.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, sou pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **Aprovação com Ressalvas** das **contas de governo** do Chefe do Executivo Municipal de **Caraúbas do Piauí**, Sr. **João Coelho de Santana**, referentes ao exercício de 2022, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual.



Ainda, sou pela não emissão das recomendações sugeridas pelo MPC à peça 14, eis que são obrigações constantes em lei, das quais não pode o gestor se furtar de cumprir, sob pena de violar o princípio da legalidade.

Teresina-PI, 29 de janeiro de 2024.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 17 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
35*.***-**3-68	JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO	02/02/2024 11:05:42

Protocolo: 004312/2022

Código de verificação: 4BE2BEEF-D951-4D4A-AC00-091FB1390525

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>



EXTRATO DE JULGAMENTO - 1750

1ª Câmara Virtual

29/01/2024 a 02/02/2024

PROCESSO Nº TC/004312/2022

TIPO DE PROCESSO: CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

PRESIDENTE DA SESSÃO: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

RELATOR(A): JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

SECRETÁRIO(A): JEAN CARLOS ANDRADE SOARES

A Primeira Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, emitiu parecer prévio pela aprovação com ressalvas da presente prestação de contas de governo indicando para Joao Coelho de Santana.

Presentes os conselheiros(a) FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES, KLEBER DANTAS EULÁLIO, REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS, JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, JACKSON NOBRE VERAS

Representante de Ministério Público de Contas: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

Teresina, 02/02/2024

JEAN CARLOS ANDRADE SOARES

Secretário(a)

Tribunal de Contas do Estado do Piauí

Av. Pedro Freitas, 2100 - Centro Administrativo - Teresina-PI - CEP: 64018-900

Tel.: (86) 3215-3800 - Fax.: (86) 3218-3113 - Email: tce@tce.pi.gov.br

CNPJ.: 05.818.935/0001-01 - Insc. Estadual: isento.

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 18 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
41*.***-**3-72	JEAN CARLOS ANDRADE SOARES	06/02/2024 09:43:31

Protocolo: 004312/2022

Código de verificação: F8507324-9B27-4C2E-B4E9-5ACDA00ABFDB

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>





PARECER PRÉVIO Nº 05/2024-SPC

PROCESSO: TC/004312/2022.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2022.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAUBAS DO PIAUÍ - PI.

GESTOR: JOÃO COELHO DE SANTANA – PREFEITO.

ADVOGADO: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA – OAB/PI Nº 11.687 (Procuração à Peça 9).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

SESSÃO DE JULGAMENTO: 29/01/2024 A 02/02/2024 – 1ª CÂMARA VIRTUAL.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PUBLICAÇÃO DE DECRETOS DE ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA FORA DO PRAZO LEGAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A publicação dos decretos nos Diários Oficiais é exigência da Constituição do Estado do Piauí, que no seu art. 28, caput, II, c/c Parágrafo Único, determina que os Municípios os publicarão, em seu órgão de imprensa, dentro de dez dias.

2. As publicações posteriores não tem o condão de convalidar execuções orçamentárias realizadas anteriormente sem agasalho fiscal no momento de sua realização.

Sumário: Prestação de Contas de Governo do Município de Caraubas do Piauí - PI (Exercício Financeiro de 2022). Pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: a) publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo legal; b) ausência de arrecadação da receita tributária (IPTU e ITBI); c) descumprimento da meta fixada na LDO para Dívida Pública Consolidada; d) insuficiência financeira para cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até o encerramento do exercício; e) distorção idade-série em nível elevado nos anos finais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 1, às fls. 1/48 da peça 02, a Certidão da Seção de Controle de Certificação de Prazos, à fl. 01 da peça 10, o contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 1, às fls. 01/13 da peça 12, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 14, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/08 da peça 17, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a



aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 120, da Lei Estadual Nº. 5.888/09 e art. 32, §1º, da Constituição Estadual e nos termos do voto do Relator.

Presentes os conselheiros(as) FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES, KLEBER DANTAS EULÁLIO, REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS, JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, JACKSON NOBRE VERAS.

Representante de Ministério Público de Contas: Procurador JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em 02 de fevereiro de 2024.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator.

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 20 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
35*.***-**3-68	JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO	07/02/2024 11:20:32

Protocolo: 004312/2022

Código de verificação: 8475D3A3-A74C-45B9-B093-BAE25A246AF9

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>

